



**FACULDADE BAIANA DE DIREITO**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**LUIZ FELIPE ANDRADE CAMPOS**

**SUPERENDIVIDAMENTO NA TERCEIRA IDADE: OS  
IMPACTOS DA OFERTA (IR)RESPONSÁVEL DE CRÉDITO  
AOS IDOSOS HIPERVULNERÁVEIS**

Salvador  
2025

**LUIZ FELIPE ANDRADE CAMPOS**

**SUPERENDIVIDAMENTO NA TERCEIRA IDADE: OS  
IMPACTOS DA OFERTA (IR)RESPONSÁVEL DE CRÉDITO  
AOS IDOSOS HIPERVULNERÁVEIS**

Monografia apresentada ao curso de graduação em  
Direito, Faculdade Baiana de Direito, como requisito  
parcial para obtenção do grau de bacharel em  
Direito.

Orientador: Prof. Flávia Marimpietri

Salvador  
2025

**TERMO DE APROVAÇÃO**

**LUIZ FELIPE ANDRADE CAMPOS**

**SUPERENDIVIDAMENTO NA TERCEIRA IDADE: OS  
IMPACTOS DA OFERTA (IR)RESPONSÁVEL DE CRÉDITO  
AOS IDOSOS HIPERVULNERÁVEIS**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito,  
Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: \_\_\_\_\_

Titulação e instituição: \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_

Titulação e instituição: \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_

Titulação e instituição: \_\_\_\_\_

Salvador, \_\_\_\_/\_\_\_\_/2025.

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente, expresso os mais sinceros agradecimentos aos meus pais, Manoel e Leila, por me possibilitarem a conclusão de mais uma etapa. A eles, dedico meu profundo e eterno respeito e gratidão. Obrigado por nunca medirem esforços em prol do meu desenvolvimento pessoal, acadêmico e profissional.

Aos meus irmãos, Larissa, por estar sempre ao meu lado, torcendo por mim e acompanhando cada passo, e Luiz Eduardo, meu irmãozinho, que torna todos os dias mais leves com seu amor e alegria contagiante, verdadeiramente especial.

À minha namorada, Gabriela, parceira de vida e de curso, que esteve ao meu lado durante os desafios da jornada acadêmica. Obrigado pelo incentivo constante e pelo amor com que me acompanhou ao longo de todo esse percurso.

Aos meus avós e demais familiares, meu agradecimento por todo o apoio e torcida de sempre.

À minha orientadora, professora Flávia Marimpietri, pelas preciosas e irretocáveis contribuições e por ter me guiado para que este trabalho fosse realizado da melhor forma possível.

Aos amigos que a faculdade me presenteou, em especial Daniel Barreto, Henrique Andrade, Matheus Leão, João Pedro Lemos e Pablo Brito: obrigado pelas resenhas, pela ajuda mútua e por tornarem essa caminhada mais leve e memorável.

## RESUMO

O presente trabalho monográfico tem o escopo de verificar se a oferta irresponsável de crédito constitui uma das causas do crescente superendividamento de idosos no Brasil, especialmente à luz da hipervulnerabilidade da terceira idade, parcela da população cada vez mais inserida nas relações de consumo, através do que se convencionou chamar de “economia prateada”. Assim, a partir de um procedimento metodológico pautado na abordagem qualitativa e na pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, buscou-se elucidar as questões relacionadas ao agravamento do superendividamento entre os consumidores idosos e às medidas protetivas previstas na Lei nº 14.181/2021 (Lei do Superendividamento). Como resultado, constatou-se que a concessão desenfreada e irresponsável de crédito representa um grave fator de potencialização do superendividamento de pessoas idosas no Brasil, pondo em risco o mínimo existencial e a dignidade humana não apenas dos idosos, mas também daqueles que deles dependem economicamente. Torna-se, assim, imprescindível, para a garantia do mínimo existencial dos afetados, a repressão às práticas abusivas perpetradas por instituições financeiras nesse segmento do mercado de consumo, assegurando que o crédito seja ofertado de forma responsável, e não predatória, como rotineiramente se verifica no cenário nacional. A ideia é superar a cultura da dívida e da exclusão social, promovendo uma cadeia consumerista inclusiva e saudável para os idosos em condição de hipervulnerabilidade.

**Palavras-chave:** Superendividamento; Consumidor. Idoso; Oferta de crédito; Mínimo existencial; Hipervulnerabilidade.

## ABSTRACT

This monographic work aims to verify whether the irresponsible offering of credit is one of the causes of the increasing over-indebtedness of the elderly in Brazil, especially in light of the hyper-vulnerability of the elderly, a segment of the population that is increasingly integrated into consumer relations, through what has been dubbed the "silver economy." Thus, based on a methodological procedure guided by a qualitative approach, as well as bibliographic and jurisprudential research, this study seeks to clarify the issues related to the worsening of over-indebtedness among elderly consumers and the protective measures provided for in Law No. 14.181/2021 (Over-Indebtedness Law). As a result, it was found that the rampant and irresponsible granting of credit represents a serious factor in exacerbating the over-indebtedness of elderly people in Brazil, jeopardizing the minimum existential needs and human dignity not only of the elderly but also of those who are economically dependent on them. Thus, it becomes essential, for the guarantee of the minimum existential needs of those affected, to curb the abusive practices perpetrated by financial institutions in this sector of the consumer market, ensuring that credit is offered responsibly and not in a predatory manner, as is routinely seen in the national scenario. The goal is to overcome the culture of debt and social exclusion, promoting an inclusive and healthy consumer chain for elderly people in a state of hyper-vulnerability.

**Keywords:** Over-Indebtedness; Consumer; Old; Credit Offer; Existential Minimum; Hypervulnerability.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>9</b>
<b>2 IDOSO NO BRASIL .....</b>	<b>11</b>
2.1 CONCEITO DE IDOSO .....	13
2.2 SISTEMA PROTETIVO .....	14
<b>2.2.1 Proteção constitucional dos idosos .....</b>	<b>14</b>
<b>2.2.2 Estatuto do idoso.....</b>	<b>15</b>
<b>2.2.3 Outros direitos .....</b>	<b>17</b>
<b>3 DO IDOSO NA RELAÇÃO DE CONSUMO .....</b>	<b>18</b>
3.1 ELEMENTOS DA RELAÇÃO DE CONSUMO .....	19
3.2 DA HIPERVULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR IDOSO NAS RELAÇÕES DE CONSUMO .....	21
3.3 PRINCÍPIOS E DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR IDOSO .....	24
3.4 PRÁTICAS ABUSIVAS CONTRA IDOSOS .....	26
<b>4 DIREITO DO CONSUMIDOR E A OFERTA DE CRÉDITO .....</b>	<b>27</b>
4.1 DA RELAÇÃO CRÉDITO X CONSUMO .....	27
4.2 LIMITES DA PUBLICIDADE E DA OFERTA DE CRÉDITO .....	29
4.3 A EXPANSÃO DAS RELAÇÕES DE CRÉDITO COMO CAUSA DO ENDIVIDAMENTO SOCIAL .....	35
<b>4.3.1 Da concessão de crédito para idosos .....</b>	<b>37</b>
<b>5 O FENÔMENO DO SUPERENDIVIDAMENTO .....</b>	<b>39</b>
5.1 CONCEITO E DEFINIÇÃO LEGAL DE SUPERENDIVIDAMENTO .....	41
5.2 ELEMENTOS CARACTERIZADORES DO SUPERENDIVIDAMENTO .....	42
5.3 PRINCIPAIS CAUSAS DO SUPERENDIVIDAMENTO.....	44
<b>6 SUPERENDIVIDAMENTO E IDOSOS.....</b>	<b>50</b>
6.1 FATORES QUE CONTRIBUEM PARA O SUPERENDIVIDAMENTO NA TERCEIRA IDADE.....	52
<b>6.1.1 Diminuição ou perda de determinadas aptidões físicas ou intelectuais.....</b>	<b>52</b>
<b>6.1.2 Da facilidade para contratação de crédito consignado .....</b>	<b>54</b>

6.2 DA OFERTA (IR)RESPONSÁVEL DE CRÉDITO AOS IDOSOS HIPERVULNERÁVEIS.....	56
<b>7 CONCLUSÃO.....</b>	<b>60</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>62</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A partir da segunda metade do século XVIII, a Revolução Industrial provocou severas transformações na sociedade mundial. O processo de substituição da manufatura, modo de produção artesanal e lento, para a maquinofatura, modo de produção acelerado e realizado por máquinas, possibilitou um expressivo aumento da produção dos bens e serviços (Grasseli, 2023).

Na pós-moderna sociedade capitalista e massificada, onde se produz muito para que se consuma em igual escala, busca-se cada dia mais a satisfação de desejos, sem perceber que tal movimento conduz a uma escalada infinita. Um desejo satisfeito, faz nascer outro, outro e outro, e compra-se a ideia de que consumir é sinônimo de felicidade (Marimpietri, 2009).

Assim, a busca incessante pela felicidade tornou-se o núcleo do hiperconsumo, onde cada ato de compra é respaldado pela promessa de satisfação que determinado bem ou vivência pode oferecer. Essa valorização extrema da felicidade valida os prazeres imediatos, isenta o consumidor de culpa e incentiva a vivência do presente, muitas vezes desconsiderando as implicações futuras (Grasseli, 2023).

Ocorre que, diante das necessidades artificialmente criadas pelo mercado, o crédito leva o consumidor, movido pelo desejo de se afirmar como participante ativo do mercado de consumo, um *status* que reforça sua imagem diante de amigos, familiares e da sociedade, a assumir riscos financeiros sem a devida avaliação (Feitosa, 2025, p. 1).

Existem, ainda, os casos em que o endividamento é fomentado pelos próprios fornecedores. Conforme Amaral (2019), em nossa sociedade marcadamente consumista, a facilidade na obtenção de crédito oferecida pelas instituições financeiras, somada às estratégias de marketing persuasivas, tem contribuído para um quadro de inadimplência que atinge milhões de consumidores.

Em consonância com Flávia Marimpietri (2009), a dinâmica de viver em função do consumo faz com o consumidor gaste bem além de sua capacidade financeira, mergulhando em um cenário de alto risco. Isso porque, com dívidas que não param de crescer e o nome incluído em registros de inadimplentes, forma-se um ciclo vicioso, que culmina em um consumidor completamente endividado, sem nenhum poder aquisitivo (nem mesmo para suprir necessidades básicas), carregando dívidas imensas e um fardo emocional ainda mais pesado.

Exsurge, assim e na espécie, um dos problemas mais relevantes da sociedade de consumo nos últimos anos, qual seja, o superendividamento, fenômeno concebido como a

incapacidade de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar as suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer o mínimo necessário para a sua sobrevivência, em face de verdadeiro descontrole financeiro (Brasil, 1990).

A situação revela-se ainda mais crítica em face da população idosa, que, crescente no Brasil, reconhecida, legalmente, como hipervulnerável, também tem se endividado de maneira massiva em solo brasileiro.

Do ano de 2020 até o mês abril de 2025, o número de idosos inadimplentes cresceu 43,16%, conforme os dados mais recentes da Serasa Experian. Atualmente, mais de 14 milhões de pessoas com 60 anos ou mais estão com dívidas em atraso, consubstanciando um aumento de quase 5 milhões em comparação com 2020 (Candioto, 2025).

O número de pessoas idosas que buscam auxílio jurídico para enfrentar situações de endividamento tem apresentado crescimento significativo. Muitos encontram-se em condição de superendividamento e recorrem a mecanismos de orientação e amparo para a reabilitação financeira, a exemplo da Defensoria Pública do Estado, onde se verifica uma demanda cada vez mais intensa por atendimento especializado (Proscholdt; Spinassé, 2025).

Nesse contexto, impõe-se a seguinte indagação: o superendividamento das pessoas idosas é consequência exclusiva da má gestão orçamentária, do consumo excessivo e do uso abusivo do crédito por essa parcela da população, ou reflete, também, a forma como o crédito lhes é ofertado no mercado nacional?

É a essa problemática que o presente trabalho se dedica. Busca-se, efetivamente, investigar se o superendividamento da população idosa decorre, em alguma medida, da oferta (ir)responsável de crédito pelos fornecedores, com ênfase na análise da conduta média das instituições financeiras atuantes em solo brasileiro, especialmente no que diz respeito à concessão dirigida a idosos hipervulneráveis.

Dessa forma, a relevância sociojurídica do pesquisa se justifica, a uma, pelo contexto do crescente envelhecimento populacional dos brasileiros, que tem gerado uma maior participação de idosos no mercado de consumo, e, a duas, pelos altos índices de endividamento da pessoa idosa, situação que põe em risco o mínimo existencial de muitas famílias em solo nacional.

Em face do exposto, o objetivo geral do trabalho é investigar se a oferta irresponsável de crédito tem acarretado o superendividamento dos consumidores idosos no Brasil. Além disso, objetiva-se elucidar as medidas protetivas que constam na Lei 14.181/2021, a famigerada Lei do Superendividamento.

Adicionalmente, no que tange aos objetivos específicos, pretende-se analisar a atuação

das instituições financeiras e a forma como ofertam crédito aos idosos no Brasil, avaliando se seguem os princípios da boa-fé e da responsabilidade na concessão creditícia, explicitar as diretrizes legais a serem observadas para uma concessão responsável de crédito, e identificar, de maneira efetiva, as principais causas do superendividamento da pessoa idosa em solo nacional, bem como as formas de prevenção e combate ao referido fenômeno.

Com o fito de alcançar esses objetivos, procedeu-se à utilização de uma pesquisa de cunho bibliográfico, fundada em obras doutrinárias, artigos científicos, monografias, dissertações de mestrado, periódicos e jurisprudência, que, majoritariamente, se aprofundam nas matérias do superendividamento do consumidor e da relação entre crédito e consumo. Quanto à abordagem do problema, adotou-se a abordagem qualitativa, por se tratar de uma temática que envolve não apenas aspectos jurídicos, mas também econômicos e sociais.

A presente pesquisa organiza-se em cinco seções: introdução, cinco capítulos destinados ao desenvolvimento do tema e, por fim, a conclusão.

A segunda seção volta-se ao estudo da figura do idoso no Brasil, contextualizando o processo demográfico vivenciado pelo país e as normas protetivas vigentes, entre elas as decorrentes da Magna Carta brasileira e as previstas pela lei especial, o Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/2003).

O terceiro capítulo cinge-se à análise do idoso enquanto integrante da relação de consumo, analisando os princípios e direitos básicos da pessoa idosa, a sua condição de hipervulnerabilidade nas relações consumeristas, e as práticas abusivas que podem afetar terceira idade no mercado de consumo.

Seguidamente, o quarto capítulo versa sobre a relação entre a oferta de crédito e o direito do consumidor, tratando da expansão das relações de crédito como causa do endividamento social, e delimitando as normas e medidas que devem ser observadas para uma concessão de crédito responsável e adequada.

O quinto capítulo aborda o fenômeno do superendividamento propriamente dito, expondo a sua definição legal, os seus elementos caracterizadores e as suas principais causas.

Por fim, o sexto capítulo, núcleo do presente trabalho, tem o condão de prescrutar, de maneira efetiva, a problemática do superendividamento de idosos no Brasil, demonstrando os principais fatores envolvidos na situação e constatando, finalmente, se a oferta de crédito, nos moldes perpetrados pelos fornecedores brasileiros, tem conduzido a terceira idade ao superendividamento.

## **2 IDOSO NO BRASIL**

Antes de adentrar, de fato, na análise do superendividamento de consumidores idosos, é de inequívoca relevância buscar compreender qual o contexto social da terceira idade no Brasil, bem como as atuais circunstâncias demográficas do país.

E, no enfrentamento da matéria vertente, não há olvidar-se, *prima facie*, do atual fenômeno demográfico brasileiro, que, refletindo as tendências globais de envelhecimento populacional, denota um crescimento significativo da população idosa nas últimas décadas, seguindo, ao menos neste aspecto, o caminho pavimentado pelos países europeus.

Historicamente considerado um país jovem, com uma expressiva parcela da população em idade produtiva, o Brasil enfrenta atualmente o processo de envelhecimento demográfico - uma realidade já observada em nações desenvolvidas - que afeta de forma significativa as estruturas sociais, econômicas e políticas (Nicoleti, 2023).

Efetivamente, do deiletreio do mais recente Censo Demográfico do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (2022), extrai-se que a proporção de pessoas com 60 anos ou mais no país aumentou significativamente, e a previsão é que continue a crescer nas próximas décadas.

O levantamento constatou que o total de pessoas com 65 anos ou mais no país (22.169.101) chegou a 10,9% da população, representando uma alta de 57,4% frente a 2010, quando aludido contingente era de 14.081.477, ou 7,4% da população (IBGE, 2022).

Ademais, conforme o próprio instituto, na Tábua de Mortalidade do ano de 2023, a esperança de vida ao nascer no Brasil atingiu o patamar de 76,4 anos, constituindo, de uma vez por todas, o país como um caso emblemático do envelhecimento populacional.

Segundo Irene Gomes (2024), da Editoria de Estatísticas Sociais do IBGE, em comparação ao ano de 1940, ocasião em que a expectativa de vida para ambos os sexos era de 45,5 anos, verificou-se o aumento de 30,9 anos na expectativa de vida dos brasileiros.

Sendo assim, é evidente que a perspectiva atual traz à tona uma série de desafios e oportunidades que precisam ser abordados para garantir uma qualidade de vida digna e segura para os idosos no país, mormente porque, em que pese as variadas formas de proteção do idoso no cenário nacional, esta nem sempre é assegurada no plano concreto.

Em suma, o envelhecimento da população brasileira traz diversos impactos e desafios para a sociedade, os quais, adiante-se, também se refletem no mercado de consumo, aumentando a gama de consumidores que demandam de um cuidado especial da cadeia consumerista, recorte subjetivo da presente pesquisa.

## 2.1 CONCEITO DE IDOSO

Outro fator de inestimável importância para a compreensão do objeto de estudo ora delimitado é a própria definição da pessoa idosa, e, para a Organização Mundial de Saúde (OMS), que consagra o critério etário, o idoso é todo indivíduo com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Tal entendimento é ratificado em solo nacional através do Estatuto do Idoso (lei 10.741/2003), que, conforme as irretocáveis considerações do constitucionalista Dirley da Cunha Júnior (2020, p.710), adotou o mesmo critério, considerando idoso qualquer pessoa que se encaixe na aludida faixa etária.

A definição de pessoa idosa no Brasil também consta no artigo 2º da Lei Federal nº 8.842/1994, que instituiu a Política Nacional do Idoso, consoante o qual considera-se como idosa a pessoa maior de sessenta anos de idade (Brasil, 1994).

E, na esfera etimológica, a definição encontrada no Dicionário da Língua Portuguesa, da Academia Brasileira de Letras (2021), descreve a palavra “idoso” como um adjetivo, cujo significado remete a “avançado em anos”.

A noção de idoso pode, ainda, variar de acordo com a cultura, o contexto social e as leis de determinado local, servindo, inclusive, para mensurar o desenvolvimento de um país, mormente porque diretamente interligada com a expectativa de vida: o avanço da medicina e da tecnologia faz as pessoas viverem mais tempo e, portanto, pode alterar a faixa etária considerada idosa.

Sob tal aspecto, discorre Silvana Sidney Costa Santos (2010, p. 1036), à luz do quanto estabelecido pela Organização das Nações Unidas na Resolução 39/125, que, nos países em desenvolvimento, são consideradas idosas aquelas pessoas com 60 anos ou mais, ao passo que, nos países desenvolvidos, os idosos seriam as pessoas com 65 anos ou mais.

Conforme matéria do G1 (2018), na Itália, por exemplo, a Sociedade Italiana de Gerontologia e Geriatria (SIGG) concluiu que atualmente uma pessoa só pode ser considerada idosa a partir dos 75 anos, porque as aptidões de uma pessoa de 65 anos de idade, hoje, seriam as mesmas de uma com 40 ou 45 anos há anos atrás, evidenciando a influência do desenvolvimento de um país na definição de idoso.

Ademais, em que pese o fato de o critério etário ser o mais comum e o mais adotado mundialmente, existem outros critérios que definem o conceito de idoso, como o psicobiológico, que, abordado pelo autor Wladimir Novaes Martinez (2005), se contrapõe à etariedade, considerando o cidadão como idoso, ou não, a partir de suas aptidões físicas e

intelectuais.

Ocorre que, inobstante as complexidades inerentes à definição do idoso, para o desenvolvimento do presente trabalho, que cinge-se à prescrutação do superendividamento de idosos no Brasil, será utilizado o conceito de idoso a partir do critério cronológico ou etário, considerando como tal aquele que possuir idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, conforme, ademais, a legislação nacional.

## 2.2 SISTEMA PROTETIVO

Em face do envelhecimento da população brasileira, ganha ainda mais relevância a temática do sistema protetivo estabelecido nacionalmente, que, eficaz ou não, encontra supedâneo na Carta Constitucional e na legislação infraconstitucional.

Os idosos contam, ainda, com diploma legal específico para tutela dos seus direitos, os quais, indubitavelmente, refletem na seara consumerista, com o fito de assegurar o respeito e a dignidade da terceira idade em todos os âmbitos.

Assim, faz-se mister analisar os principais direitos e normas protetivas dos idosos no cenário nacional, que revelam-se de suma importância para compreender o zelo e a prioridade que devem nortear a interação com a terceira idade em todas as esferas da vida cotidiana, ainda que a letra da norma nem sempre se concretize.

### 2.2.1 Proteção constitucional dos idosos

Tomando contornos específicos da proteção constitucional da terceira idade, em relação ao idoso, assim como à criança e ao adolescente, a Magna Carta de 1988 conferiu, na visão do jurista Dirley da Cunha Júnior (2020, p.710) um tratamento diferenciado e prioritário, contemplando a sua especial vulnerabilidade.

Assim, no bojo do art. 230 do texto constitucional, restou estabelecida a obrigação de a família, a sociedade e o Estado ampararem o idoso, garantindo sua participação no corpo social, salvaguardando o seu direito à vida e defendendo a sua dignidade, e, no art. 229, a obrigação mútua de cuidado entre pais e filhos, cabendo aos últimos assistir e amparar os seus pais na velhice, carência ou enfermidade (Brasil, 1988).

Em verdade, não são poucos os dispositivos constitucionais que refletem a priorização da pessoa idosa, como, por exemplo, o quanto estabelecido pelo §1º do art. 14 da Constituição Federal, que atribui caráter facultativo ao alistamento eleitoral e ao voto para os maiores de

setenta anos, norma que traduz a tentativa do constituinte de blindar a parcela popular de eventuais transtornos inerentes ao processo eleitoral nacional.

A Carta Política também assegurou aos maiores de 65 anos a gratuidade em transportes coletivos urbanos, norma que, de acordo com entendimento sedimentado no Supremo Tribunal Federal, goza de eficácia plena e aplicabilidade imediata, sendo, inclusive, ratificada pelo Estatuto do Idoso (Cunha Júnior, 2020), diploma legal específico que será abordado em tópico pertinente.

Outras facetas relevantes da proteção constitucional aos idosos derivam de disposições constitucionais como aquelas referentes à garantia da idade para o cumprimento da pena e à salvaguarda dos direitos difusos, coletivos e individuais indisponíveis, os quais, por sua vez, são defendidos pelo Ministério Público (Alcântara; Gugel, 2019).

Desse modo, a proteção constitucional do idoso constitui um dos pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito, abrangendo diversos aspectos da vida das pessoas enquadradas no critério etário de 60 (sessenta) anos ou mais, incluindo sua saúde, moradia, alimentação, educação, cultura, lazer e acesso à justiça.

É impositiva, portanto, a irrestrita observância de suas disposições, máxime porque previstas pelo principal expoente normativo do ordenamento jurídico brasileiro, e fundamento de validade de todo o sistema de normas.

O objetivo maior é assegurar que os idosos possam desfrutar de uma vida digna e plena, com respeito à sua autonomia e dignidade, justamente o que se convencionou chamar de “envelhecimento ativo”, fator que deve nortear a nação brasileira diante das circunstâncias atuais e prospectivas, possibilitando que a terceira idade participe adequadamente de todas as interações sociais, incluindo, obviamente, as tão importantes relações de consumo.

### **2.2.2 Estatuto do Idoso**

Passando-se, já agora, ao enfrentamento da norma especial, no ano de 2003, a promulgação da Lei n. 10.741, denominada de Estatuto do Idoso, estabeleceu em solo nacional o verdadeiro conceito de pessoa idosa, sob o qual a Constituição Federal de 1988 não havia se manifestado.

Desse modo, ratificando o critério etário de conceituação da pessoa idosa, abordado anteriormente, dispõe a norma, mais especificamente em seu art. 1º, da seguinte forma: “É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos” (Brasil, 2003).

E, sobre a relevância social do seu advento, discorre a consultora legislativa Gisela Santos de Alencar Hathaway (2015, p.25) que, ao demandar ações afirmativas para as pessoas idosas, o Estatuto do Idoso promoveu, a partir de 2003, um diálogo crescente com distintas normas.

Assim, a tutela específica da terceira idade contribuiu, na visão da autora, para o debate de proteção acerca de outros grupos vulneráveis, como os obesos e as pessoas com deficiência (PcD), fortalecendo o exercício da cidadania como um todo no cenário brasileiro.

Desse modo, exsurgiu, na figura do Estatuto do Idoso, uma norma específica para a terceira idade, detentora de 118 artigos que dispõem sobre as mais variadas instâncias, como a vida, a liberdade, a saúde, a profissionalização, a previdência social e até a criminalização de maus tratos, reforçando a proteção das pessoas idosas inclusive em âmbito criminal.

Ora, por força do art. 95 do aludido diploma normativo, os crimes contra os idosos ensejam ação penal pública incondicionada (Brasil, 2003), de modo que o direito de ação não depende da vontade da vítima nem de condições especiais para ser exercido.

É dizer, é possível que o Ministério Público, na sua precípua função de interesse dos direitos difusos, coletivos e individuais indisponíveis, inicie a ação penal sem qualquer autorização e representação.

Nessa perspectiva, um dos crimes específicos previstos pelo Estatuto do Idoso, que encontra-se disposto no seu art. 102, é, inclusive, a apropriação ou desvio de bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento do idoso, o qual enseja pena de reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa (Brasil, 2003), em verdadeira repressão à violência financeira contra os idosos.

De igual modo, por força do art. 104 da codificação, estará sujeito a sanções de detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, além da pena de multa, o indivíduo que retiver o cartão magnético de conta bancária do idoso relativa a benefícios, provento ou pensão.

Nesta situação, também resta incluído aquele que retiver qualquer outro documento com o intuito de assegurar recebimento ou ressarcimento de dívida, refletindo, desde já, a impositiva necessidade de assegurar a dignidade do idoso em situação de envidadamento.

Também é assegurada uma prioridade ainda mais especial aos maiores de oitenta anos, tendo a lei 10.741/2003 consagrado a categoria dos ‘super idosos’, aqueles que, por força de seu art. 3º, § 2º, devem ter suas necessidades atendidas sempre preferencialmente em relação às demais pessoas idosas.

Assim, sem maiores digressões na presente etapa, resta evidente que a referida norma desempenha um papel crucial na promoção dos direitos das pessoas idosas no Brasil,

assegurando, ao menos ao pé da letra legal, que os idosos tenham condições dignas de vida e participação efetiva na sociedade, prevendo medidas de proteção que complementam as garantias constitucionais.

### 2.2.3 Outros direitos

Outro diploma de inestimável importância para a figura do idoso no Brasil é a Política Nacional do Idoso (PNI), que, disposta na Lei nº 8.842/24, junto ao surgimento do Conselho Nacional do Idoso, tem a finalidade de assegurar direitos sociais da pessoa idosa e criar condições de esta promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

A política visa, principalmente, a implementação de ações que favoreçam a autonomia do idoso, a convivência familiar e comunitária, além da sua proteção contra abusos e discriminação, buscando a integração do idoso às demais gerações, integração que, conforme explicitado anteriormente, já se iniciou no mercado de consumo.

A PNI também reconhece a importância da família na proteção e cuidado do idoso, estabelecendo responsabilidades para as famílias e o Estado, a fim de garantir o respeito e a dignidade da pessoa idosa.

Já entre os demais direitos que assistem ao idoso, não há olvidar-se do Benefício de Prestação Continuada (BPC) da Lei Orgânica da Assistência Social, popularmente conhecido como BPC-LOAS, que garante o pagamento de um salário mínimo mensal à pessoa idosa que logre comprovar a incapacidade de prover a própria subsistência, bem como de tê-la provida por sua família (Brasil, 2023).

Nesse sentido, a LOAS – Lei Orgânica da Assistência Social, nº 8.742, de 7/12/1993, estabelece que, de acordo com o art. 203 da Constituição Federal, a assistência social deve ser prestada a quem dela necessitar, isto é, a quem não possua meios de subsistência, independentemente de contribuição direta do beneficiário.

E, com relação às pessoas idosas, a norma assegura um salário-mínimo a todas as pessoas com 65 anos ou mais e que, comprovadamente, não possuam meios de prover a própria manutenção, sequer através de sua família.

Tal prestação pecuniária assistencial tem a sua concessão e administração realizadas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), encontrando, ainda, supedâneo constitucional, e, para obter acesso à tal direito, é necessário, *prima facie*, que a renda por pessoa do grupo familiar seja igual ou menor que 1/4 do salário mínimo.

Nesse passo, o indivíduo apto a gozar do benefício é a pessoa idosa que tiver 65

(sessenta e cinco) anos de idade ou mais; for brasileira, nata ou naturalizada, ou tiver nacionalidade portuguesa; e tiver renda familiar de até  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo por pessoa, calculada com as informações do Cadastro Único e dos sistemas do INSS.

Outrossim, como um demonstrativo do direito do idoso ao acesso cômodo e imediato aos órgãos públicos e privados que prestem serviço ao corpo popular, o requerimento do aludido benefício pode ser realizado à distância, sendo facultado o comparecimento presencial nas unidades do INSS, a não ser quando solicitado para comprovação eventual, que não possa ser realizada de forma remota pela plataforma virtual (Brasil, 2023).

Destaque-se, ainda entre os variados direitos do idoso, o direito a reserva de 5% das vagas nos estacionamentos públicos e privados, que, disposto no art. 41 do Estatuto do Idoso, ainda exige que as vagas disponibilizadas sejam posicionadas de forma a assegurar a melhor comodidade do idoso.

A exigência é fiscalizada pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) e prevê, nos termos do art. 181, XX, do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), penalidade de multa e remoção do veículo (Brasil, 1997).

Também não há olvidar-se da prioridade em âmbito judicial: a pessoa idosa que for parte interessada em um processo judicial também possui prioridade no andamento da ação, classificada como preferencial, bastando o causídico comprovar a idade do cliente e garantir a tramitação prioritária no bojo do próprio sistema do PJe (processo judicial eletrônico), por exemplo.

O direito encontra amparo, de seu turno, nos art. 71 do Estatuto do Idoso e artigo 1.048 do Código de Processo Civil.

### **3 DO IDOSO NA RELAÇÃO DE CONSUMO**

Tecidas as breves, porém inafastáveis, considerações acerca da situação do idoso no cenário brasileiro, impõe-se compreender a pessoa idosa enquanto integrante das relações de consumo, notadamente porque, assim como as crianças, os adolescentes e os jovens, os idosos também são contaminados pela publicidade massiva da atual sociedade capitalista, possuindo, via de consequência, diversos anseios no mercado de consumo.

Tais pretensões, somadas às necessidades, que aumentam de maneira quase que exponencial na terceira idade, têm favorecido uma participação muito mais incisiva de tal parcela popular na seara consumerista.

Ora, em face do envelhecimento populacional atualmente verificado na população

brasileira, que tem como consequência uma parcela significativa de idosos aposentados, isto é, que recebem proventos previdenciários, os idosos têm participado mais das relações consumeristas, trazendo à tona um novo perfil de consumidor que, conforme explicitado, comporta particularidades.

O processo representa o que se convencionou chamar de “economia prateada”, ou, originalmente do inglês, *silver economy*, que consiste na soma de todas as atividades econômicas associadas às necessidades das pessoas com mais de 50 anos, bem como os produtos e serviços que elas consomem diretamente ou virão a consumir no futuro, levantamento que cresce à medida em que a população envelhece.

A economia prateada, assim denominada em referência à cor comumente observada no cabelo dos idosos, é, cientificamente, a economia da longevidade, e destaca o papel ativo e crescente das pessoas de 60 anos ou mais no mercado (Felix, 2018).

Decorre que, em que pese o lado positivo da inclusão, o endividamento de idosos é uma problemática que tem crescido acentuadamente no Brasil, situação que se revela mais grave nos casos de idosos que constituem a única fonte de renda familiar, ou seja, sustentam toda a cadeia de familiares, algo comum nas diversas regiões do país (Campos; Marques; Rosière; 2021).

O fato é que a pessoa idosa necessita de cuidados especiais nas relações de consumo, máxime em face da sua condição de maior vulnerabilidade, tendo seus direitos assegurados tanto pelo Código de Defesa do Consumidor quanto pelo Estatuto do Idoso, que, dialogando entre si, têm o condão de garantir a proteção dos idosos de forma prioritária e abrangente (Leite, 2024).

Assim, indispensável se afigura a análise minuciosa dos elementos que compõem as relações consumeristas, caracterizando o idoso enquanto consumidor, e integrante da relação jurídica de consumo, bem como as normas principiológicas que devem incidir na proteção deste novo perfil, que, pela própria idade avançada, exige uma atenção maior de todos os fornecedores de produtos e serviços.

### 3.1 ELEMENTOS DA RELAÇÃO DE CONSUMO

Adentrando no espectro das relações consumeristas, cumpre rememorar que o Código de Defesa do Consumidor irá incidir em todas as relações jurídicas das quais se puderem extrair, em um dos polos, a figura do consumidor, e, no polo oposto, a do fornecedor, ambos transacionando produtos ou serviços.

Na visão de Claudia Lima Marques (2022, p. 97), inclusive, o grande desafio do intérprete e aplicador do CDC reside em, diante de uma relação jurídica entre privados, saber diferenciar quem é civil, quem é consumidor, quem é fornecedor, quem pode ser equiparado ao consumidor, e assim por diante.

Desse modo, é possível definir a relação de consumo como um verdadeiro “tripé” composto por consumidor, fornecedor e o produto ou serviço transacionado, ao passo que, na presença dos três elementos citados, as normas aplicadas são as do Código de Defesa do Consumidor, incidindo a codificação, portanto, em quaisquer relações contratuais e extracontratuais entre consumidores e fornecedores.

Seguindo nessa linha de inteligência, dispõe o art. 2º, *caput*, do CDC, em caráter *stricto sensu*, que “consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”.

É dizer, consumidor é aquele que, adquirindo ou utilizando determinado produto ou serviço, não tem a intenção de revendê-lo ou utilizá-lo para fins comerciais, mas sim para uso pessoal, familiar ou doméstico.

Em seguida, o parágrafo único do mesmo diploma normativo traz à tona o conceito de consumidor por equiparação, equiparando-se a consumidor “a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo” (Brasil, 1990).

Outros conceitos por equiparação residem, a uma, no art. 17 do CDC, que contempla a equipara a consumidor todas as vítimas do dano causado pelo fato do produto e do serviço, e, a duas, no art. 29 da codificação, que contempla todas as pessoas, determináveis ou não, expostas às práticas de comércio.

Neste ponto, o principal a ser compreendido cinge-se a vulnerabilidade do consumidor, a qual, a ser analisada *a posteriori*, é presumida diante da relação entre o fornecedor, verdadeiro *expert* sobre o produto ou serviço que comercializa, e o consumidor, que naturalmente possui, no mínimo, um *déficit* informacional, sendo um leigo em frente ao quanto comercializado (Marques, 2022, p. 99).

Por tal motivo, para considerar a pessoa jurídica como uma consumidora, o STJ aplica a teoria do finalismo mitigado, exigindo que esta se encontre em posição de vulnerabilidade nos casos concretos, pois, caso não identificada a vulnerabilidade, a relação deverá ser regida pelo Código Civil. (Bessa, 2020, p. 34).

Já no que tange ao fornecedor de produtos e serviços, preceitua o art. 3º do CDC como toda pessoa física ou jurídica, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, construção, montagem, criação, transformação,

importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos, ou, também, de prestação de serviços (Brasil, 1990).

Resta evidente, portanto, que a disposição legal supracitada, além de incluir todos os integrantes da cadeia produtiva, amplia de forma significativa o grupo das pessoas que podem atuar como fornecedoras de produtos e prestadoras de serviços.

Ora, o fornecedor pode ser uma pessoa física, como um empreendedor individual que realiza uma atividade para sua subsistência, ao exemplo de uma senhora que produz chocolates em sua residência e os comercializa nas ruas visando lucro direto, e pode ser ele, conforme corriqueiramente observado, uma pessoa jurídica (Tartuce, 2021).

Também é possível, à luz da letra legal, que o fornecedor seja uma entidade despersonalizada ou despersonificada, como no caso de uma massa falida, uma sociedade irregular ou uma sociedade de fato (Tartuce, 2021).

No espectro dos produtos, cabe salientar que, por força do §1º do art. 3º do CDC, este possui, na seara consumerista, a definição legal de qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial, não havendo, portanto, grande inovação.

E os serviços, de seu turno, são conceituados, à luz do §2º, como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, que não seja decorrente das relações trabalhistas.

José Geraldo Brito Filomeno (2016, p. 50/51) preleciona, inclusive, que as atividades desempenhadas por instituições financeiras enquadram-se no conceito amplo de serviços, mormente porque o CDC, em seu art. 3º, § 2º, ao definir “*serviços*” de modo geral, fala expressamente em atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária.

Segundo o autor Rizzato Nunes (2022, p. 142), a menção expressa aos serviços bancários demonstra que o legislador foi precavido, evitando que bancos, instituições financeiras e empresas de seguro conseguissem, eventualmente, escapar da esfera de incidência do CDC.

O enquadramento foi ratificado pela Súmula n. 297 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras” (Brasil, 2004), evidenciando, assim, que os contratos bancários estão sujeitos à incidência do CDC, informação importante para o deslinde da pesquisa monográfica.

### 3.2 DA HIPERVULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR IDOSO NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

Rememorados os elementos inerentes à toda e qualquer relação de consumo, cumpre analisar, já agora, as peculiaridades do consumidor de terceira idade, perfil de consumidor que, enquanto recorte subjetivo do presente estudo, encontra-se cada vez mais presente nas relações consumeristas, as quais tomam contornos ainda mais exigentes diante da sua patente hipervulnerabilidade.

Contudo, antes da especificação da hipervulnerabilidade do consumidor idoso, faz-se imperioso analisar as distinções doutrinárias sobre a vulnerabilidade dos destinatários finais em geral, que se encontra positivada no art. 4º, inciso I, do CDC.

A norma retrata, na visão de Flávio Tartuce (2021, p. 48) a cristalina intenção do legislador de dotar o consumidor, em todas as situações, da condição de vulnerável na relação jurídica de consumo.

Nesse caminhar, a autora Claudia Lima Marques (2022, p. 108) vislumbra, prefacialmente, a existência de três tipos de vulnerabilidade, quais sejam, a técnica, a jurídica e a fática, e, além disso, um quarto tipo de vulnerabilidade básica ou intrínseca ao consumidor, denominada de vulnerabilidade informacional.

Assim, a vulnerabilidade técnica do consumidor incidiria na perspectiva de que o destinatário final não possui conhecimento específico ou especializado sobre o produto ou serviço que está adquirindo.

Já o fornecedor, necessariamente, tem a *expertise* e o exato conhecimento do que está ofertando ao mercado, haja vista a sua responsabilidade objetiva, isto é, prescindente de culpa, em casos de danos ao consumidor.

Sob tal modalidade, discorre Fabrício Bolzan de Almeida (2020, p. 344) que o fornecedor, enquanto *expert* presumido da relação de consumo, pelo próprio fato de conhecer o produto ou serviço que disponibiliza no mercado, detém um maior conhecimento técnico do que o consumidor, por sua vez, um leigo nas questões de ordem técnica.

A vulnerabilidade jurídica ou científica, de seu turno, residiria na falta de conhecimentos jurídicos específicos, de contabilidade ou de economia, e só poderia ser presumida em favor de consumidor pessoa física e não profissional (Marques, 2022, p. 111).

Isso porque, quanto aos profissionais e pessoas jurídicas valeria a presunção em contrário, isto é, a presunção de que possuem conhecimentos mínimos e de economia para exercer a profissão, podendo, ainda, consultar advogados e profissionais especializados antes de obrigar-se (Marques, 2022, p.111).

Em suma, representaria esta o desconhecimento acerca dos direitos e deveres jurídicos envolvidos nas relação de consumo e contratos celebrados junto aos fornecedores, que, por

vezes, produzem, unilateralmente, nos contratos de adesão, cláusulas que colocam o consumidor em manifesta desvantagem, as quais, denominadas de cláusulas abusivas, têm nulidade prevista no art. 51 do Código de Defesa do Consumidor (Brasil, 2021).

Já a vulnerabilidade fática, por sua vez, seria espécie ampla, abrangendo todas as situações que englobam uma superioridade de poder do fornecedor em relação ao consumidor, sobretudo de caráter socioeconômico (Miragem, 2020).

Tal modalidade exsurgiria da posição de monopólio do fornecedor, que, por seu grande poder econômico ou pela essencialidade do serviço, impõe sua superioridade a todos os seus parceiros contratuais (Marques, 2022, p. 112).

A quarta modalidade seria a vulnerabilidade informacional, que constituiria, à luz do entendimento de parte da doutrina, uma herança da sociedade da informação: os apelos do *marketing* massivo dos fornecedores, no bojo da comunicação e publicidade, traduzem tanta confiança que o consumidor acaba tendo dificuldades para constatar a veracidade dos fatos inerentes ao produto ou serviço que deseja (Bolzan, 2020).

Ocorre que, para além das vulnerabilidades mais abrangentes, o Código de Defesa do Consumidor estabeleceu, finalmente, a vulnerabilidade agravada ou hipervulnerabilidade do consumidor, sendo oriunda do manifesto e acentuado desequilíbrio entre as partes, que pode ser causado pela idade, pelas condições de saúde ou pelas necessidades especiais de determinado consumidor.

O art. 39, IV, do CDC disciplina que é prática abusiva e, por isso, vedada ao fornecedor de produtos ou serviços, a conduta de “prevaler-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços” (Brasil, 1990).

A codificação também prevê sanções de natureza penal destinadas a garantir especial proteção aos hipervulneráveis, como a regra do art. 76, IV, b, que indica, como uma das agravantes dos crimes tipificados pelo diploma consumerista, ser o ato cometido “em detrimento de operário ou rurícola; de menor de dezoito ou maior de sessenta anos ou de pessoas portadoras de deficiência mental interdidas ou não”.

A hipervulnerabilidade pode ser compreendida, nesse passo, como a situação fática, social e objetiva de acentuamento da vulnerabilidade do consumidor pessoa física, que decorre de características pessoais aparentes ou conhecidas pelo fornecedor (Schmitt, 2014, p. 217).

Nesse sentido, Leonardo Roscoe Bessa (2020, p. 87) discorre que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça cunhou e utiliza constantemente o termo *hipervulnerabilidade*,

reconhecendo sua incidência em casos variados, como em favor de crianças com relação a possível confusão de nomes em embalagens de produtos (REsp 1.188.105, 2013) e em favor de pessoas com câncer, no tocante a medicamentos que prometem a cura da doença (REsp 1.322.556, 2014).

Melhor dizendo, diferentes causas fazem um consumidor ser definido, pelo STJ, como hipervulnerável, como a idade, nos casos de idosos e crianças, a condição de saúde, nos casos de enfermos em geral, e o menor acesso à informação, realidade de índios e analfabetos (Rodrigues; Norat, 2022).

A concepção de hipervulnerabilidade da Corte Cidadã abarca tanto indivíduos e grupos sociais cuja especial vulnerabilidade decorre de aplicação direta de disposições constitucionais (a exemplo dos idosos), quanto indivíduos que ocupam posição concreta de especial vulnerabilidade, como os portadores de doença celíaca (intolerância ao glúten) (Santin, 2023, p. 11).

Assim, a hipervulnerabilidade do consumidor idoso exsurge como reflexo dos desafios enfrentados pelas pessoas idosas no mercado do consumo, mormente porque, devido a uma série de fatores como limitações físicas, menor capacidade de discernimento e isolamento social, os idosos são presumidamente mais vulneráveis, necessitando de proteção especial.

O prefixo hiper deriva do termo grego *hypér*, que descreve um alto grau, ou aquilo que excede a medida normal, e, acrescentando o termo à palavra vulnerabilidade, extrai-se uma situação de intensa fragilidade, que extrapola a vulnerabilidade convencional, decerto que tratar o consumidor idoso como hipervulnerável significa compreender que a sua idade potencializa sua fragilidade como consumidor, exigindo um tratamento especial (Schmitt, 2014, p. 217-218).

Logo, até mesmo os idosos que não enfrentem condições limitantes ou estejam plenamente integrados à sociedade podem ser considerados consumidores hipervulneráveis, pois, além de sua vulnerabilidade como consumidores em geral, atraem estes uma proteção especial devido à sua condição de pessoa idosa, o que implica um risco social, ainda que relativo.

### 3.3 PRINCÍPIOS E DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR IDOSO

No espectro principiológico, as relações consumeristas que comportam consumidores idosos devem ainda mais observância ao princípio da boa-fé objetiva, que, calcado na conduta de lealdade entre as partes, envolve, ainda, conforme as irretocáveis considerações de Flavio

Tartuce (2020, p.135), a observância dos deveres anexos de conduta.

E, entre os deveres anexos de conduta, destaque-se o dever de cuidado, o dever de informar, o dever de agir conforme a confiança depositada, e o dever de agir com honestidade, fundamentais para assegurar um mercado de consumo saudável aos destinatários finais de terceira idade.

Não se há olvidar, por igual, do princípio da intervenção estatal, que, previsto no art. 4º, II, do CDC, impõe, em prol do reequilíbrio das relações de consumo que são, essencialmente, desiguais, a ação governamental para proteção efetiva do consumidor, o que, em diálogo com a proteção constitucional dos idosos, revela-se ainda mais significativo em face de tal parcela popular.

Já no espectro dos direitos básicos, em atendimento ao próprio dever de informação, imposto aos fornecedores de produtos ou serviços pelo art. 31 do CDC, há de se destacar o direito de o idoso receber informações precisas e inteligíveis sobre os produtos e serviços, evitando, assim, possíveis armadilhas, fraudes, ou onerosidades excessivas.

É dizer, se o basilar direito à informação, insculpido no art. 6, III, do CDC, já é inafastável para um consumidor em condições normais, sua observância revela-se ainda mais fundamental em face dos consumidores de terceira idade, mormente em face de sua hipervulnerabilidade, presumida em razão da idade avançada.

Assim, é necessário que a pessoa idosa tenha a plena consciência sobre o que, eventualmente, decidir adquirir ou contratar, sendo vedado, por força do art. 39, IV, do CDC, aos fornecedores, prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista a sua idade, para impor-lhe seus produtos e serviços.

O direito de amplo acesso à justiça também é assegurado ao consumidor idoso, consoante se extrai do artigo 6º, inciso VII do Código de Defesa do Consumidor, que garante ao consumidor o acesso aos órgãos judiciários e administrativos para prevenção ou reparação de danos provenientes de uma relação de consumo (Brasil, 1990).

Outra garantia de inequívoca relevância é o direito à proteção contra práticas abusivas, isto é, cláusulas contratuais nocivas ao consumidor, como, por exemplo, a previsão de juros exorbitantes em um contrato de crédito, as quais são vedadas, consideradas nulas de pleno direito, e encontram-se elencadas pelo art. 51 do CDC.

Além disso, nos termos do art. 47 do CDC, “as cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor”, o que, em uma relação envolvendo um consumidor idoso hipervulnerável, também ganha contornos ainda mais significativos, em face da sua, já reportada, hipervulnerabilidade.

De mais a mais, não há olvidar-se do direito ao atendimento prioritário em estabelecimentos comerciais, constante no art. 3º, §1º, I do Estatuto do Idoso, que impõe o direito do idoso de ser atendido com prioridade em situações de fila, e, do mesmo modo, do direito à 50% de desconto nos ingressos para atividades recreativas, previsto no art. 23 da mesma norma.

Em ambas as situações, a inobservância dos dispositivos reportados deve ensejar a denúncia do fato junto aos órgãos de defesa do consumidor, para a adoção das medidas pertinentes.

Inequívoco, pois, que os princípios e direitos elementares da seara consumerista ganham delineamentos ainda mais impositivos no que tange aos consumidores idosos, que, em face de sua particular vulnerabilidade, através do necessário diálogo entre o CDC, o Estatuto do Idoso e a Constituição Federal, gozam de prerrogativas especiais.

### 3.4 PRÁTICAS ABUSIVAS CONTRA IDOSOS

A situação do consumidor idoso, de incontestável hipervulnerabilidade, é agravada frente ao risco de incidência das famigeradas práticas abusivas, exemplificadas no rol do art. 39 do CDC.

Segundo o autor Rizzato Nunes (2019), as práticas abusivas são ações ou condutas que, uma vez existentes, caracterizam-se como ilícitas, independentemente de se vislumbrar, concretamente, algum consumidor lesado ou que se sinta lesado em sua decorrência.

O docente destaca que elas podem ser classificadas em pré-contratuais, isto é, as que surgem antes da celebração do contrato de consumo, incluindo a oferta ou a ação do fornecedor que pretende vincular o consumidor, em pós-contratuais, quando decorrentes de um consumo preexistente, e em contratuais, modalidade a seguir descrita.

A cláusula abusiva contratual é aquela relacionada ao conteúdo expresso ou implícito das cláusulas estabelecidas no contrato de consumo, englobando todas as hipóteses de nulidade previstas no art. 51 e a do inciso IX do art. 39, que prevê como prática abusiva a não estipulação de prazo para o cumprimento da obrigação pelo fornecedor (Nunes, 2019).

Além das práticas abusivas elencadas no art. 39 do CDC, existem outras distribuídas em artigos distintos, do mesmo modo que nada impede que outras sejam reconhecidas jurisprudencialmente, tendo em vista a constante mudança do mercado de consumo na atualidade (Benjamin, 2011, p. 375/376 *apud* Letícia Aparecida Costa Silva, 2016, p. 17).

Calha que, a prática abusiva de principal importância para o objeto da presente

pesquisa é, justamente, a elencada no inciso IV do art. 39 do CDC, que, consagrando a já reportada vulnerabilidade agravada do consumidor idoso, condena a prática de prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, valendo-se de sua idade e/ou outras peculiaridades, para impingir-lhe seus produtos ou serviços (Brasil, 1990).

O aproveitamento da vulnerabilidade agravada do consumidor representa uma conduta inequivocadamente abusiva por parte dos fornecedores, ao passo que, caso constatada a sua prática, a sanção pode ser tanto a plena invalidade do contrato obtido, sobretudo no caso de publicidades abusivas, que utilizem da hipervulnerabilidade do consumidor para promover a contratação, quanto a reparação de danos eventualmente causados, sejam patrimoniais ou morais (Miragem, 2020, p. 401).

Impõe-se, portanto, a análise minuciosa do “dever-ser” da oferta creditícia no Brasil, isto é, o que precisa ser observado pelas instituições financeiras atuantes no mercado de consumo nacional, que ganha contornos ainda mais impositivos diante de uma clientela de idade avançada.

#### **4 DIREITO DO CONSUMIDOR E A OFERTA DE CRÉDITO**

Empós detida análise das relações consumeristas *lato sensu*, cumpre decotá-las às relações de consumo de crédito, que, também cada vez mais integradas por consumidores idosos, por variados fatores, estão diretamente ligadas ao objeto de pesquisa.

O crédito, enquanto elemento basilar das economias modernas, é definido por Silvio Moreira Alves Júnior (2024) como a transferência temporária de recursos financeiros de uma entidade, geralmente um banco ou instituição financeira, para uma pessoa física ou jurídica, mediante a promessa de devolução acrescida de juros e encargos.

A prática remonta a séculos, quando surgiram os primeiros sistemas de troca e empréstimos em sociedades agrárias e mercantis, mas assume, atualmente, múltiplas formas no mercado de consumo (Alves Júnior, 2024).

Passar-se-á, nesse caminhar, ao exame da relação entre o crédito e o consumo, analisando-se, seguidamente, as exigências legais para uma oferta de crédito responsável, e, ao final, os problemas atinentes ao consumo do crédito no Brasil.

##### **4.1 DA RELAÇÃO CRÉDITO X CONSUMO**

Na sociedade do consumo atual, expostas às incessantes divulgações de produtos e

serviços, as pessoas só se sentem realizadas caso satisfaçam, através do consumo, todos os desejos diários que lhes são induzidos, os quais representam verdadeiros balizadores da autoestima e autoafirmação pessoal, sentimentos que, diante da impossibilidade de consumir, dão espaço à sensação de inferioridade e de exclusão social (Ataíde; Soares, 2017, p. 9).

Em verdade, o ato de consumir não é mais atrelado unicamente à satisfação de uma necessidade individual, respondendo, também, a uma necessidade social, estando diretamente relacionado à aferição do grupo ou classe social que determinado indivíduo pertence, de modo que os objetos não são desejáveis *per se*, mas sim pelo prestígio, reconhecimento e integração social que são capazes de proporcionar.

O consumo se transformou, possivelmente, na mais poderosa forma de linguagem social, mobilizando todas as faixas etárias, incluindo os idosos, recorte subjetivo da presente pesquisa, à sua constante busca.

E é justamente a necessidade de apresentar uma imagem e um estilo de vida parecidos ao do grupo de referência social que leva os indivíduos à procura do crédito, instituto que, mediante, em tese, o ajuste dos seus rendimentos às suas despesas, financia a aquisição de uma vasta gama de bens e serviços (Moreira, 2011, p.2).

O crédito possibilita que os consumidores adquiram bens e serviços antes de possuírem o valor total para pagá-los, ampliando o acesso a produtos que seriam inacessíveis a curto prazo, estimulando o consumo imediato e a demanda por produtos diversos (Alves Júnior, 2024).

As relações creditícias também fomentam, sob o prisma macroeconômico, o crescimento da economia como um todo, sendo utilizadas por governos e empresas para investimentos em infraestrutura, pesquisa e desenvolvimento, e para atender às demandas da sociedade contemporânea (Alves Júnior, 2024).

Desse modo, permitindo aos indivíduos a aquisição de bens e serviços que vão além de suas rendas imediatas, o crédito é o grande responsável pelo funcionamento da sociedade estruturada na lógica consumista, o que tem estreitado de maneira significativa a sua relação com o consumo, atuando verdadeiramente como seu facilitador, em um ciclo constante.

Contudo, para além do lado positivo desta relação, as relações creditícias, quando manejadas da maneira incorreta, são perigosas e suscetíveis de causar danos imensuráveis ao consumidor, como a condução ao superendividamento e todos os prejuízos de natureza existencial que lhes são inerentes.

Em outros termos, é necessário que, de um lado, os consumidores utilizem o crédito de maneira responsável e sustentável, compreendendo que este não é uma extensão de suas

respectivas rendas, mas um compromisso financeiro que não pode ser desrespeitado, e, de outro lado, que os fornecedores o ofertem de maneira responsável, conforme a legislação aplicável.

Sendo assim, com o viés de evitar o endividamento social excessivo, é indispensável a concessão responsável do crédito, em estrita observância aos ditames do CDC, seja por parte do consumidor, que não pode contrair dívidas para além de sua capacidade financeira, seja por parte do fornecedor, ao qual é atribuído diversos ônus na sua oferta.

O acesso ao crédito constitui recurso importante para a atividade econômica e a geração de empregos e de renda, devendo, contudo, ser concedido de forma responsável para não gerar consequências nefastas à própria economia, como a retirada do consumidor do mercado, e aos próprios consumidores (Campos; Marques; Rosière; 2021).

Nessa perspectiva, o crédito responsável é um direito básico e elementar do consumidor, que encontra supedâneo no inciso XI do art. 6º do CDC, que garante as práticas de crédito responsável, de educação financeira e de prevenção e tratamento do superendividamento, preservando o mínimo existencial dos consumidores.

E, no âmbito doutrinário, a professora Cláudia Lima Marques (2022, p.90), descreve o crédito responsável como a concessão esclarecida do crédito, sem assédio de consumo e sem práticas abusivas, ocorrida mediante a entrega do contrato e resumo das suas principais cláusulas, com lealdade no que tange aos riscos de seu inadimplemento.

#### 4.2 LIMITES DA PUBLICIDADE E DA OFERTA DE CRÉDITO

A oferta de crédito “como deve ser”, ou, ao menos, como deveria ser, exige, em primeiro lugar, a imprescindível necessidade de o consumidor ser cientificado acerca de suas obrigações no contrato de crédito a ser celebrado, fazendo este jus à clareza de informações.

Saliente-se que as informações devem ser inteligíveis não só ao decorrer de todo o processo pré-contratual, mas enquanto a relação se prolongar, evitando surpresas com a imposição, por exemplo, de juros altíssimos e supervenientes.

Melhor dizendo, por força do dever de informação, insculpido no art. 6º, III, do CDC, o fornecedor de crédito deve agir sempre de forma transparente e responsável, fornecendo informações claras e precisas sobre as condições do empréstimo, cartão ou financiamento, bem como sobre as eventuais cobranças por inadimplemento.

A “garantia de práticas de crédito responsável” (art. 6º, inc. XI, e 54-D do CDC) promovida pela Lei nº 14.181/2021, envolve, para além do reforço informacional prévio, a

obrigação de as informações constarem na minuta contratual, na fatura ou em outro instrumento de fácil acesso ao consumidor, demonstrando todas as condições do quanto contratado.

Isso porque, falar em crédito responsável é falar na observância dos deveres de conduta de boa fé, conjuntamente com o dever de informação adequada e prévia, com o dever de esclarecimento e até mesmo com o dever de avaliação das condições de crédito do consumidor.

Dessa forma, restou determinado, por meio do inciso I do art. 54-D do CDC, que cabe ao fornecedor o dever de informar e esclarecer devidamente o consumidor, levando em conta sua faixa etária, a respeito da natureza e do tipo de crédito disponibilizado, de todos os encargos envolvidos, bem como das implicações gerais e específicas decorrentes do inadimplemento.

Nesse sentido, também prevê o CDC, em seu art. 54-D, II, o ônus de o fornecedor de crédito avaliar, responsabilmente, as condições de crédito do consumidor interessado, analisando, para tal fim, informações disponíveis em bancos de dados de proteção ao crédito.

A exigência visa podar a celebração de contratos que exorbitem a capacidade econômica do consumidor, prevenindo o inadimplemento, o endividamento e todos os transtornos que lhes são inerentes.

Nessa perspectiva, a boa-fé impõe um dever de cuidado, de concessão avaliada e responsável de crédito, para não ensejar, com determinado contrato, um comprometimento do mínimo existencial do interessado.

Entre os requisitos legais para a oferta responsável de crédito estão a informação do preço em moeda corrente nacional, pelo seu valor nominal; o montante dos juros de mora, para as hipóteses de inadimplemento relativo, bem como a taxa efetiva anual de juros; os acréscimos legalmente previstos e o número e a periodicidade das prestações e a soma total a pagar, possibilitando que o consumidor conheça a exata medida do valor integral, com ou sem financiamento, que está sendo pago (Tartuce, 2021).

Também não há de se desprezar, no momento da oferta, a possibilidade de alteração superveniente das condições financeiras do consumidor, uma vez que, ainda que este possa adimplir suas dívidas nos meses iniciais, é possível que, futuramente, sobrevenha algum acidente da vida, como desemprego, doença ou divórcio, que, o conduzindo ao endividamento excessivo, impossibilite a quitação, o que prejudica ambas as partes envolvidas (Ataíde; Soares, 2017).

Uma prática corriqueira que deve ser repensada é a oferta automática de limites de

crédito altos para consumidores que, muitas vezes, não têm condições de arcar com tal endividamento, devendo as instituições financeiras agir proativamente para ajustar os limites iniciais conforme a capacidade de pagamento do consumidor, promovendo, se for o caso, um aumento gradativo, conforme estudo da sua renda (Ambrosio, 2024).

Resta evidente, neste aspecto, que o crédito contém uma carga de periculosidade inevitável, a qual também deve ser considerada no bojo de sua oferta, minimizando os riscos da operação para ambos os contratantes.

A Lei do Superendividamento (Lei nº 14.181/2021) também deu ênfase à “educação financeira” dos consumidores de crédito. A noção, trazida pelo arts. 4º, IX, 6º, XI, e 54-A, caput, do CDC, indica a educação como um direito básico do consumidor, ou, melhor dizendo, como uma finalidade a ser perseguida pelos fornecedores, pelo Estado e pela sociedade, que, na seara dos serviços financeiros, devem assegurar que o consumidor tenha pleno entendimento das características e dos efeitos dos contratos desta natureza, pois só assim se materializará, de fato, o direito à informação (Miragem, 2021).

Conforme lecionado por Claudia Lima Marques (2022, p. 90), a educação financeira não soluciona todos os problemas, mas, indubitavelmente, colabora na prevenção do superendividamento, melhorando a informação dos consumidores sobre o crédito, contrato que possui caráter “sentimental”, pouco racional e refletido, sendo contraído diante das necessidades e anseios individuais.

Por força do art. 54-F, §1º, do CDC, o consumidor de crédito tem assegurado, ainda, o direito de arrependimento sobre a contratação de crédito à distância, isto é, fora do estabelecimento comercial, o qual deve ser exercido no prazo de 7 dias contados da assinatura ou do ato de recebimento, conforme, ademais, o art. 49 da codificação consumerista.

A importância da norma se evidencia pelo fato de muitas contratações de crédito se concretizarem por meio telefônico, forma amplamente utilizada pelas instituições financeiras, que não pode ser exercida em assédio ao consumidor, isto é, mediante ligações reiteradas e insistentes à celebração do contrato de crédito.

Outra questão inolvidável diz respeito à necessária proteção contra práticas abusivas por parte dos fornecedores de crédito, que, basilar na seara consumerista, também tem incidência plena nas relações creditícias, máxime diante dos contratos de adesão elaborados unilateralmente pelas instituições financeiras.

Tal previsão inclui a proibição de condutas como a cobrança de taxas excessivas e exorbitantes, a imposição de produtos vinculados ao contrato de crédito, como uma espécie de venda casada, e a realização de publicidade enganosa ou abusiva.

O art. 54-G do CDC, também instituído pela Lei nº 14.181/2021, trouxe à tona novas práticas abusivas, além das já previstas no art. 39 da codificação, dispondo que “é vedado ao fornecedor de produto ou serviço que envolva crédito, entre outras condutas”:

I - realizar ou proceder à cobrança ou ao débito em conta de qualquer quantia que houver sido contestada pelo consumidor em compra realizada com cartão de crédito ou similar, enquanto não for adequadamente solucionada a controvérsia, desde que o consumidor haja notificado a administradora do cartão com antecedência de pelo menos 10 (dez) dias contados da data de vencimento da fatura, vedada a manutenção do valor na fatura seguinte e assegurado ao consumidor o direito de deduzir do total da fatura o valor em disputa e efetuar o pagamento da parte não contestada, podendo o emissor lançar como crédito em confiança o valor idêntico ao da transação contestada que tenha sido cobrada, enquanto não encerrada a apuração da contestação; (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

II - recusar ou não entregar ao consumidor, ao garante e aos outros coobrigados cópia da minuta do contrato principal de consumo ou do contrato de crédito, em papel ou outro suporte duradouro, disponível e acessível, e, após a conclusão, cópia do contrato; (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

III - impedir ou dificultar, em caso de utilização fraudulenta do cartão de crédito ou similar, que o consumidor peça e obtenha, quando aplicável, a anulação ou o imediato bloqueio do pagamento, ou ainda a restituição dos valores indevidamente recebidos. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021). (Brasil, 1990).

O §1º do art. 54-G impõe uma ação ao fornecedor no que tange aos empréstimos consignados, determinando que a formalização da contratação e a entrega do contrato só poderão ocorrer após a obtenção de informação oferecida pela fonte pagadora acerca da existência de margem consignável, que é de 35% da renda mensal líquida, distribuídos entre 30% para empréstimos consignados e 5% para uso de cartão de crédito consignado. Já o §2º reforça as regras já firmadas, impondo que o fornecedor ofereça previamente ao consumidor as informações estipuladas no arts. 52 e 54-B do CDC. Reforça-se, pois, o dever de informação. (Nunes, 2022, p. 798).

J no que tange à publicidade, a legislação não promove distinção em relação ao modo de ofertar, exigindo, de igual modo, que a oferta publicitária, ou até mesmo a oferta verbal, não oculte ou dificulte a compreensão sobre os ônus e os riscos da contratação de crédito (art. 54-C, incs. II e III), estando expressamente prevista, no art. 54-C do CDC, *caput*, a abrangência dos requisitos legais às ofertas publicitárias.

O inciso IV do art. 54-C do Código também estabelece, em sua redação atual, a proibição de práticas que envolvam assédio ou coerção ao consumidor para que este celebre contrato de fornecimento de crédito, especialmente quando se tratar de pessoa idosa, analfabeta, enferma ou em condição de vulnerabilidade acentuada, ou ainda quando a contratação envolver algum tipo de premiação.

O diploma legal introduz a figura do assédio ao consumo na legislação pátria, nomenclatura que engloba as estratégias de *marketing* agressivo que assediam o consumidor e o *targeting*, marketing direcionado a grupos específicos de consumidores, não raro aos mais vulneráveis, a exemplo dos idosos (Marques; Lima, 2021, p. 264).

Não há olvidar-se, igualmente, do quanto disposto no art. 37 do Código de Defesa do Consumidor, que proíbe a publicidade enganosa e a publicidade abusiva, classificando as respectivas modalidades.

A primeira é definida pelo legislador, no §1º do diploma legal citado, como aquela que, contendo informações inteira ou parcialmente falsas acerca dos dados e características de determinado produto ou serviço, é capaz de induzir o consumidor em erro, podendo incidir, inclusive, através da omissão, quando a comunicação publicitária deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço, conforme descrição do §3º do mesmo artigo.

E, conforme as lições de Antonio Herman V. Benjamin (2022, p. 310), uma publicidade é enganosa ainda que sua capacidade de induzir em erro se manifeste apenas, e tão somente, em face de consumidores particularmente vulneráveis, como as crianças, os idosos, os ignorantes e os de pouca instrução, o que reflete a necessidade de campanhas publicitárias claras e adequadas.

A publicidade abusiva, de seu turno, encontra-se definida, no §2º do art. 37 do CDC, como aquela que, mesmo verdadeira, possui cunho ofensivo, discriminatório, desrespeitoso ou estimulante de comportamentos prejudiciais, como o consumo excessivo, a violência e o medo.

Segundo o Guia de Excelência na Oferta de Produtos e Serviços Financeiros, elaborado pelo Banco Central do Brasil (2022), a publicidade das operações de crédito devem evitar jargões, termos técnicos e a utilização de mensagens e expressões que estimulem a contratação de operação de crédito por impulso – como “Crédito fácil”, “Dinheiro rápido, ligue agora” e similares – ou que indiquem que o crédito poderá ser concedido sem análise da situação financeira do cliente.

O manual também indica que deve ser evitado o oferecimento de produtos de crédito na primeira tela de acesso ao caixa eletrônico, *internet* ou *mobile banking*, ou outros portais eletrônicos de atendimento, bem como que, nas ofertas de crédito perpetradas por esta modalidade, sempre deve ser oferecida a opção de rejeitar o anúncio, preferencialmente com a expressão “Fechar anúncio” em destaque.

A publicidade também deve, pelas recomendações do BACEN, inserir alertas sobre eventuais consequências do mau uso do crédito, incluindo aqueles incidentes no caso de

atraso no pagamento, e priorizar o Custo Efetivo Total (CET) na divulgação do custo da operação de crédito ofertada ao cliente, independentemente do canal utilizado, demonstrando, sempre que possível, a sua composição.

O cidadão também deve ser orientado a realizar consultas e procurar orientações de fontes diversas e independentes dos gerentes e representantes das instituições financeiras, possibilitando, assim, a reflexão acerca da tomada de decisão a ser adotada, crucial para uma escolha de crédito consciente.

Outra alternativa importante a ser adotado no material publicitário é a apresentação de um exemplo representativo da oferta de crédito, incluindo o montante do crédito, o prazo, o valor da parcela, a soma das parcelas e o custo efetivo total anual e mensal, mormente porque a utilização de exemplos práticos facilita o entendimento do cidadão. A força informacional está diretamente relacionada à qualidade da informação, devendo ser priorizadas as informações essenciais para uma escolha de crédito consciente (Bacen, 2022).

Nas brilhantes lições de Pablo Stolze Gagliano e Carlos Eduardo Elias de Oliveira (2021), o princípio do crédito responsável impõe, ainda, o atendimento de três principais diretrizes, sendo a primeira direcionada ao Poder Público, a quem cabe direcionar seus atos normativos, suas políticas públicas e suas atividades de fiscalização no sentido de reprimir práticas que contrariem o crédito responsável.

A segunda é dirigida aos credores, aos quais se atribui um dever jurídico de não fornecer créditos irresponsáveis, assim entendidos aqueles que, por um exame prévio concreto, não são factivelmente pagáveis pelo devedor. Já a terceira, por fim, se endereça aos próprios devedores, que têm o dever jurídico de adotar um comportamento de prudência ao contrair dívidas, abstendo-se de assumir compromissos que exorbitem a sua capacidade de pagamento.

Em apertada síntese, o norma principiológica do crédito responsável exige que os credores não estimulem o endividamento imprudente e que, do mesmo modo, os devedores não assumam compromissos além de sua capacidade de pagamento, cabendo ao Estado, ainda, a formulação de alternativas para combater as condutas praticadas em seu desacordo (Gagliano; Oliveira, 2021).

Ocorre que, no caso dos idosos, em face da sua própria hipervulnerabilidade e comum debilidade para distinguir determinadas situações abusivas, a maior responsabilidade pela prestação do serviço de crédito é, indubitavelmente, da instituição financeira, que, diante de tal parcela popular, precisa adotar cuidados especiais na prestação do serviço.

### 4.3 A EXPANSÃO DAS RELAÇÕES DE CRÉDITO COMO CAUSA DO ENDIVIDAMENTO SOCIAL

O saudoso escritor Machado de Assis, em artigo publicado em 1959, promoveu a máxima de que “Nem só de pão vive o homem. Vive de pão e crédito” (*apud* Gonzalez, 2015).

Traçando um paralelo com a realidade do Brasil atual, a frase reflete a presença do crédito no cotidiano das famílias brasileiras, que, na incessante busca pela satisfação dos seus anseios, utilizam cada vez mais o crédito como alternativa para a aquisição dos bens e serviços de seu interesse.

Ademais, a facilitação do acesso ao crédito, segundo a autora Clarissa Costa Lima (2014, p. 25), representou, na década de 90, a forma de milhões de brasileiros saírem da pobreza e ingressarem na famigerada classe média, passando a ter acesso a bens de consumo cuja aquisição era plenamente inviável anteriormente.

Na mesma linha de intelecção, o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (2015), atribuindo a expansão das relações de crédito ao advento do Plano Real, em 1994, reconhece a importância do crédito a pessoas físicas para sustentação do nível da atividade econômica, dinamizando a demanda interna via ampliação do consumo das famílias.

A oferta de crédito por telefone, com ênfase em idosos e aposentados, e as modalidades de crédito consignado, com reserva de parte dos salários ou proventos para pagamento da dívida, sem interferência do devedor, também contribuíram para a popularização do crédito (Miragem, 2024).

Sucedem que, de um lado, a facilitação do acesso ao crédito tem seus aspectos positivos, ela pode facilmente se tornar nociva em um contexto de baixa educação financeira da população, sobretudo diante do eminente hiperconsumismo da atualidade, onde o autoconhecimento e felicidade do indivíduo, bem como as relações sociais, são calcadas no consumo e na posse de bens sucessivamente lançados no mercado.

É o que denota a recente pesquisa realizada pelo Serasa eCred (2022), que constatou que metade dos consumidores brasileiros possuem quatro ou mais cartões de crédito, evidenciando que o crédito e o consumo caminham de maneira conjunta no país, o que, apesar de impulsionar o mercado, bem como proporcionar diversas realizações à gama de consumidores, também impulsiona o endividamento social, consubstanciado no concomitante aumento da inadimplência.

Deveras, um levantamento realizado pela Confederação Nacional de Dirigentes

Lojistas (CNDL), em parceria com o Serviço de Proteção ao Crédito (SPC), reconheceu, no mês de abril de 2025, o expressiva marca de 70,2 milhões de brasileiros adultos com o nome negativado, a maior da série histórica do SPC Brasil.

A partir dos dados divulgados, depreende-se que, se o contingente de brasileiros com “nome sujo” fosse um país, estaria entre os vinte mais populosos do cenário mundial, superando nações como França e Reino Unido (Erllich, 2025).

A pesquisa supracitada também demonstrou que os bancos lideram, isoladamente, como os principais credores dos endividados no cenário nacional, mormente por 67% das dívidas dos negativados serem devidas ao setor bancário.

Ora, as políticas de inclusão financeira implementadas no início dos anos 2000 ampliaram o acesso a produtos bancários e creditícios no Brasil, retirando milhões de pessoas do *status* de "desbancarizados". Contudo, inobstante os aspectos positivos da aludida democratização, ela também evidenciou fragilidades no sistema, uma vez que o acesso ao crédito nem sempre foi acompanhado por mecanismos educativos e protetivos adequados (Alves Júnior, 2024).

Enquanto os índices oficiais indicam crescente aumento da oferta de crédito no Brasil, apontam estes, simultaneamente, um crescimento verdadeiramente exponencial do número de indivíduos e famílias superendividadas, sugerindo que a massiva disponibilização do crédito não está sendo acompanhada da melhor qualidade na prestação destes serviços (Ataíde; Soares, 2017, p. 3).

Consoante dados divulgados pela CNC (Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo), e noticiados pelo Poder Economia (2024), em 05 de dezembro de 2024, os resultados da Peic (Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor) de novembro indicaram o aumento percentual das famílias endividadas no Brasil, passando de 76,6% em 2023 para 77% em 2024.

A situação ainda encontra um agravante na baixa capacidade de poupança da população, evidenciada a partir do levantamento realizado pelo Serviço de Proteção ao Crédito (SPC Brasil), que, divulgado pelo portal G1 (2019), constatou que 67% dos consumidores brasileiros são incapazes de guardar alguma parte de seus rendimentos mensais.

Ademais, a Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor (Peic) do mês de novembro de 2024 aponta que o número de famílias reportando dívidas em atraso alcançou o patamar de 29,4%, evidenciando uma alta de 0,4% em relação a novembro de 2023, o que se atrela justamente ao impulsionamento das compras nas festas de fim de ano, especialmente as celebrações natalinas.

É dizer, o valor social do consumo na atualidade é tão representativo que, para consumir, as pessoas são capazes de comprometer a sua segurança financeira, desconsiderando, justamente pela falta de educação e planejamento para o consumo, os riscos e impactos inerentes ao endividamento excessivo.

E, para além de uma cultura da dívida que se verifica no corpo social, onde os indivíduos buscam, espontaneamente, o crédito como uma alternativa para possuir os bens e produtos de última geração, ainda existe o caso daqueles que são convencidos pelas instituições financeiras, que, por vezes, sem qualquer responsabilidade, visando tão somente a ampliação de sua carteira de clientes, chegam a conceder crédito a consumidores já endividados (Alves Júnior, 2024).

Ora, é bem verdade que a falta de visão clara sobre a capacidade de pagamento seria dirimida justamente pelo dever pré-contratual de avaliação, contudo, o crédito responsável é o ideal que nem sempre se concretiza no cenário prático, onde diversos abusos têm sido perpetrados através da oferta irresponsável de crédito.

Resta inequívoco, assim, que a democratização do mercado do crédito no Brasil, iniciada com o advento do Plano Real, promoveu um crescimento exponencial das operações de crédito no país, incrementando, todavia, o número de consumidores superendividados, incapazes de pagar suas dívidas atuais e futuras valendo-se apenas de seus rendimentos e patrimônio (Martins, 2017).

Em suma, com a promessa de um crédito fácil e rápido, as pessoas se sentem incentivadas a consumir mais, muitas vezes além de suas reais possibilidades financeiras, o que, enquanto potencializador do endividamento social excessivo, precisa ser reprimido.

#### **4.3.1 Da concessão de crédito para idosos**

Passando à análise da perspectiva do idoso, a concessão de crédito para idosos é um tema cada vez mais relevante no contexto financeiro e social, especialmente se considerado o envelhecimento da população e a necessidade crescente de adaptar os serviços financeiros às especificidades dessa faixa etária.

Desse modo, assim como para todo o corpo social, o crédito também pode ser uma ferramenta importante para os idosos, pois oferece a possibilidade de realizar compras, quitar dívidas ou até mesmo investir em qualidade de vida, como tratamentos de saúde ou viagens.

Contudo, a concessão de crédito para a terceira idade envolve desafios e cuidados ainda mais significativos, devendo ser feita sempre em atenção às suas particularidades: é

essencial que as instituições financeiras adotem políticas mais inclusivas e seguras, com a oferta de produtos adequados ao perfil do idoso, respeitando suas condições financeiras e evitando o superendividamento.

Com o crescimento do *mobile banking*, isto é, da oferta de serviços bancários por meio de dispositivos móveis como *smartphones*, muitos idosos também podem ter dificuldades com o uso de novas tecnologias, o que exige, para Alberson Silva Lopes (2024, p. 6), uma abordagem mais personalizada e direcionada para esses consumidores.

Segundo Bruna Martins Costa (2025, p. 178), com os avanços tecnológicos, as relações interpessoais e, especialmente, as relações de consumo têm sido progressivamente transferidas para o ambiente virtual. E, embora esse progresso contribua significativamente para o desenvolvimento humano e econômico, ele também acentua vulnerabilidades de ordem técnica e informacional em desfavor dos idosos, que muitas vezes não possuem familiaridade com as novas tecnologias.

É preciso considerar as particularidades do idoso no desenvolvimento de aplicativos bancários, aplicando letras maiores, evitando o uso de termos técnicos, ambíguos ou escritos em língua estrangeira, e utilizando comandos de fácil memorização (Lopes, 2024).

Para o magistrado Inácio Jário Queiroz de Albuquerque (2024), a validade das contratações digitais por pessoa idosa está sujeita, inclusive, à observância de regras que não se restringem às previstas no art. 104 do Código Civil, que estabelece, para a validade do negócio jurídico, as diretrizes de agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável, e forma prescrita ou não defesa em lei.

Melhor dizendo, a validade de contratações digitais por pessoa idosa deve conter uma assinatura digital certificada por um órgão imparcial, com mecanismos de verificação confiáveis e, contendo, ainda, como possível método adicional de segurança, a biometria facial, que tem o escopo de identificar a pessoa do contratante.

Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, no bojo do REsp 1495920 DF 2014/0295300-9, de Relatoria do Min. Paulo De Tarso Sanseverino, no sentido de que a assinatura digital tem a vocação de certificar, através de terceiro desinteressado (autoridade certificadora), que determinado usuário de certa assinatura está efetivamente a firmar o documento eletrônico.

Nesse contexto, a modalidade mais usual para a concessão de crédito para idosos é o crédito consignado, que, instituído através da promulgação da Lei 10.820/2003, constitui uma forma de crédito facilitada, na qual as parcelas são descontadas diretamente da folha de pagamento ou dos proventos do contratante.

O diploma legal supracitado permitiu que os idosos, titulares de benefícios previdenciários, autorizassem a concessão de empréstimos consignados vinculados ao seu benefício, o que, em tese, oferece maior segurança para as instituições financeiras, mormente porque os descontos são efetuados diretamente na fonte.

Assim, o artigo 6º da Lei 10.820/2003 estabelece que os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), como aposentados e pensionistas, podem autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a realizar esses descontos, permitindo que as instituições financeiras que concedem os empréstimos retenham, para pagamento, valores do benefício do idoso (Brasil, 2003).

Essa possibilidade, inobstante tenha a função precípua de facilitar o acesso ao crédito, culmina na exposição de muitos idosos a práticas financeiras arriscadas e ao endividamento excessivo, uma vez que muitos não têm uma visão clara das consequências de comprometer uma parte significativa de seus rendimentos fixos mensais.

Saliente-se, sob tal perspectiva, que, por força de alteração da Lei do Superendividamento no Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), incidente no art. 96, §3º, da segunda norma, não constitui crime a negativa de crédito motivada por superendividamento do idoso (Brasil, 2021).

Melhor dizendo, em que pese a necessária integração social do idoso, a conduta de negar acesso ao crédito a um idoso superendividado não é penalmente tipificada, o que visa proteger a pessoa idosa do acúmulo de novas dívidas que poderiam agravar ainda mais sua situação financeira.

Eis, por fim, antes de adentrar no espectro do superendividamento, um relevante entendimento do STJ, que reconheceu a legalidade de um critério de vedação ao crédito consignado:

O critério de vedação ao crédito consignado - a soma da idade do cliente com o prazo do contrato não pode ser maior que 80 anos - não representa discriminação negativa que coloque em desvantagem exagerada a população idosa que pode se socorrer de outras modalidades de acesso ao crédito bancário. (REsp n. 1.783.731/PR, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 23/4/2019, DJe de 26/4/2019). (Brasil, 2019).

## **5 O FENÔMENO DO SUPERENDIVIDAMENTO**

Após as fundamentais considerações acerca do instituto do crédito, impõe-se prescrutar, especificamente e minuciosamente, o superendividamento do consumidor, um verdadeiro desafio social.

Conforme exposto linhas alhures, nas facetas do hiperconsumismo, o bem-estar, o prazer e a felicidade dos indivíduos somente são alcançados, atualmente, através da compra dos bens e serviços de última geração.

Nesse contexto, o acesso indiscriminado à gama de mercadorias disponibilizada em mercado, somado com as estratosféricas técnicas de publicidade adotadas pela cadeia de fornecedores, enseja, *per si*, o endividamento da população, que, visando o prazer nos moldes da corrente filosófica do hedonismo, vive em função de consumir (Grasseli, 2023).

E, como abordado, o crédito atua como facilitador do processo, propiciando, através do parcelamento em condições atrativas, a realização dos sonhos de muitas pessoas, como o carro pretendido, a casa idealizada ou a viagem tão esperada.

É dizer, ao lado do crédito, figura, de maneira econômica e juridicamente inseparável, o débito, instituto que, visto como um mal inevitável em uma sociedade capitalista, traduz, para José Perígolo (2025, p. 27), a necessidade de os indivíduos lidarem de forma consciente e responsável com as relações creditícias, que contraem à luz do consumismo e imediatismo moderno.

Isso porque, em que pese o fato de o endividamento, isto é, o estado de um indivíduo estar comprometido com pagamentos futuros, ser enxergado como algo não gravoso e facilmente administrado pelo consumidor, as dívidas em excesso podem levar ao superendividamento, o verdadeiro descontrole financeiro do destinatário final, consubstanciado na impossibilidade de o indivíduo pagar suas dívidas atuais ou futuras com a sua renda e patrimônio atual (Rabelo Filho, 2023).

O endividamento refere-se ao ato de obter recursos financeiros antecipadamente, assumindo a obrigação de quitá-los futuramente, o que pode acontecer por meio da contratação de diferentes modalidades de crédito, como cartão de crédito, cheque especial, crédito consignado, entre outras. Quando a pessoa contrai dívidas em valor superior à sua capacidade de pagamento, configura-se uma situação de sobre-endividamento (Gonçalves, 2021).

Já o superendividamento, para o Grupo de Trabalho do Conselho Nacional de Justiça (2022), instituído pela Portaria n. 55/2022 de 17 de fevereiro de 2022, diversamente do inadimplemento ou de problemas de solubilidade de uma dívida convencional, se assemelha a uma ruína global, um conjunto de adversidades, dificuldades e débitos que comprometem severamente a sobrevivência da pessoa, ameaçando o indivíduo e sua família de exclusão da sociedade de consumo.

Segundo Pablo Stolze Gagliano e Carlos Eduardo Elias de Oliveira (2021, p. 1), o

superendividamento carrega aspectos de uma espécie de morte civil e social, porque a pessoa com restrições no nome e sem acesso ao crédito tende ao isolamento. Enfrenta, também, dificuldades para empreender, sofre estigmatização ao procurar emprego e, muitas vezes, depende da ajuda de terceiros para sobreviver. Em síntese, essa condição pode conduzir o indivíduo a um estado de profunda desesperança.

Pode-se dizer que o superendividamento é um fenômeno próprio do capitalismo moderno, que afeta direta e sensivelmente sujeitos das mais variadas classes sociais, níveis econômicos e perfis intelectuais, que, forçados a consumir para poder se integrar socialmente, estão perdendo o controle e se endividando além de seus limites (Brito; Araújo, 2017, p. 165).

Ressalte-se, ainda, que o fenômeno não é exclusivamente brasileiro, incidindo também na seara consumerista de diversos países ao longo do planeta, como brilhantemente vaticinado pelo ilustre Humberto Theodoro Júnior (2017, p.29):

A preocupação com o superendividamento do consumidor não é apenas brasileira. O Parlamento Europeu, por exemplo, editou a Diretiva 2014/17/EU, relativa a contratos de crédito aos consumidores para imóveis de habitação, demonstrando, claramente, sua preocupação com a vulnerabilidade do consumidor e o seu superendividamento, ao determinar que, ‘antes da celebração do contrato de crédito, o mutuante proceda a uma rigorosa avaliação da solvabilidade do consumidor’(art. 18º, 1).

E, sobre a perspectiva internacional, Marília de Ávila e Silva (2018, p. 44) bem salienta que o modelo norte-americano de tratamento do superendividamento permite a falência pessoal do devedor enquanto pessoa física, concedendo, através do perdão, uma nova chance ao cidadão que se encontrar em situação insustentável, propiciando a oportunidade de um recomeço livre das dívidas pretéritas.

Tal direito é estendido a todos os devedores superendividados, independentemente de classe social, e sequer avalia os motivos que levaram o consumidor à infeliz situação.

José Geraldo Brito Filomeno (2016) entende, todavia, que nosso ordenamento jurídico já possui soluções para o superendividamento, bem como para o combate às abusividades do mercado econômico-financeiro, não havendo que se falar na necessidade de importação de modelo estrangeiro.

Passar-se-á, assim, ao exame da definição legal de superendividamento sob a perspectiva nacional, dos elementos caracterizadores de tal fenômeno e das suas principais causas.

## 5.1 CONCEITO E DEFINIÇÃO LEGAL DE SUPERENDIVIDAMENTO

Segundo Bruno Miragem (2020, p. 539), o superendividamento consiste na incapacidade de o consumidor, em face de descontrole financeiro decorrente de abuso de crédito ou situações imprevistas na sua vida pessoal, pagar suas dívidas de consumo exigíveis e vincendas, sem prejudicar o seu sustento básico.

Já o art. 54-A do CDC define, em seu § 1º, o superendividamento como a “impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação” (Brasil, 1990).

Conclui-se, assim, que a lei caracterizou o superendividamento como a clara incapacidade do consumidor pessoa física, agindo de boa-fé, de quitar integralmente suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem afetar seu mínimo existencial, trazendo, pois, alguns elementos necessários à sua configuração.

## 5.2 ELEMENTOS CARACTERIZADORES DO SUPERENDIVIDAMENTO

No tocante aos elementos caracterizadores do superendividamento, extrai-se da definição legal constante no art. 54-A, §1º, do CDC, como elemento subjetivo, a figura do consumidor superendividado pessoa física de boa-fé; como elemento objetivo, os débitos oriundos de relações de consumo, noção que exclui os débitos de natureza distinta, e, por fim, como elemento teleológico, o comprometimento do mínimo existencial como causa responsável por impossibilitar o pagamento (Miragem, 2021).

O autor Rizzato Nunes (2022, p. 788) ressalta, brilhantemente, que a proteção legal ao superendividamento não se estende às pessoas jurídicas devedoras, definindo como superendividado tão somente o consumidor, pessoa natural, que não consegue pagar as suas dívidas de consumo, restando excluídas, pois, as dívidas que exorbitam as relações de consumo do indivíduo.

Ocorre que, inobstante o fato de o CDC, em sua atual redação, restringir a incidência do superendividamento às dívidas de consumo, a situação pode mudar com o trâmite do Projeto de Lei nº 1.409, de 2023, de autoria do Deputado Afonso Motta - PDT/RS.

A proposta, que aguarda parecer do(a) Relator(a) na Comissão de Defesa do Consumidor, visa alterar o art. 54-A, §2º, do CDC, para ampliar o conceito de pessoa superendividada, “abrangendo, além das dívidas de consumo, as dívidas em geral, de modo a se verificar o real grau de comprometimento do seu patrimônio mínimo para uma existência digna” (Brasil, 2023).

Prosseguindo com o exame dos elementos caracterizadores do superendividamento, os autores Pablo Stolze Gagliano e Carlos Eduardo Elias de Oliveira (2021, p. 1) defendem que, apesar de o art. 54-A, § 1º, do CDC ter conceituado o superendividamento com olhos no consumidor pessoa física, a definição também deve ser estendida para não consumidores.

E, sobre o mínimo existencial, discorre o jurista Rizatto Nunes (2022, p.193) que “Trata-se, na verdade, da tentativa de garantir ao ser humano um “mínimo vital” de qualidade de vida, o qual lhe permita viver com dignidade, tendo a oportunidade de exercer sua liberdade no meio social em que vive”.

A garantia do mínimo existencial constitui um princípio basilar dos direitos humanos e da justiça social, assegurando que todas as pessoas tenham acesso aos recursos indispensáveis para uma vida digna, independentemente de sua condição social ou econômica, e está diretamente relacionado à dignidade da pessoa humana, um dos pilares do Estado Democrático de Direito previsto pela Constituição Federal de 1988.

Embora não utilize expressamente o termo 'mínimo existencial', a Carta Política Nacional garante a proteção à vida, aos direitos fundamentais e sociais, bem como à dignidade da pessoa humana, denotando, pois, que todos os cidadãos fazem *ius* à existência digna.

Nessa perspectiva, o conceito de mínimo existencial está incorporado na redação da Lei do Superendividamento (Lei nº 14.181/2021), sendo possível observar a menção expressa ao termo nos seguintes dispositivos do CDC: artigo 6º, incisos XI e XII; artigo 54-A, §1º; artigo 104-A, *caput*; e artigo 104-C, §1º. (Brasil, 1990; Brasil, 2021).

Em que pese a legislação não tenha fixado um valor exato para o mínimo existencial, o Decreto Presidencial nº 11.150/2022 estabeleceu, em seu artigo 3º, *caput*, através de redação dada pelo Decreto nº 11.567/2023, que, nas ações voltadas à prevenção, tratamento e conciliação administrativa ou judicial de casos de superendividamento, é considerada como mínimo existencial a renda mensal de R\$ 600,00 (seiscentos reais) de um consumidor pessoa natural (Brasil, 2022).

A boa-fé também detém imprescindível importância para a caracterização do fenômeno do superendividamento, sendo cediço, neste particular, que o fato de o devedor não conseguir cumprir com suas obrigações não tem o condão de configurar a sua má-fé, uma vez que, para essa caracterização, é indispensável que seja demonstrada a intenção deliberada do devedor em não cumprir com sua obrigação (Lage, 2018).

Segundo Lara Fernandes Vieira (2022, p. 30), o consumidor pode chegar à condição de superendividamento por diversos fatores, mas, para fins de proteção estatal, é impositiva a

identificação do que efetivamente o levou a esta situação, uma vez que, de acordo com o princípio da boa-fé objetiva, não há de se admitir que o consumidor que deliberadamente causou sua própria falência possa se beneficiar da tutela do Estado para reabilitação.

Não há olvidar-se, ademais, que vigora no ordenamento jurídico brasileiro o princípio da proteção simplificada do luxo, consoante o qual o ordenamento jurídico protege situações de luxo sem o mesmo prestígio de situações essenciais ou úteis. O princípio se relaciona com o paradigma da essencialidade, que, revelado pela professora Teresa Negreiros, traduz a ideia de que, quanto menor for o grau de essencialidade do direito, menor deve ser a intervenção do Direito como pacificador social (Gagliano; Oliveira, 2021).

A norma principiológica encontra supedâneo legal para incidir nos casos de superendividamento, não gozando do intervencionismo estatal disposto na Lei nº 14.181/2021 os casos oriundos de aquisição de produtos de luxo de altíssimo valor, mesmo no caso de consumo.

Quem, a título exemplificativo, endivida-se por adquirir um veículo luxuoso de valor exorbitante não pode, a *posteriori*, invocar a intervenção do Estado para lhe socorrer, conforme, ademais, previsão expressa do art. 54-A, §3º, do CDC, através de redação promovida pelo próprio diploma legal do superendividamento (Gagliano; Oliveira, 2021).

É evidente, portanto, que, à luz da letra legal, o superendividamento só se caracteriza em face de um consumidor pessoa física; incide, tão somente e exclusivamente, em face das suas dívidas de consumo, e só se aplica a conjuntura de endividamento que seja apta a afetar, de fato, a subsistência deste consumidor.

Isto porque, em não havendo o possível comprometimento do mínimo existencial, não há falar-se em superendividamento, mas sim no endividamento convencional.

### 5.3 PRINCIPAIS CAUSAS DO SUPERENDIVIDAMENTO

Partindo ao espectro das causas do superendividamento, segundo o autor Bruno Miragem (2020, p. 539), o superendividamento pode incidir na modalidade ativa, quando causado por abuso de crédito, má-fé, desorganização ou má administração orçamentária, e na modalidade passiva, quando o consumidor se endivida excessivamente por um acidente de vida, como a morte, o divórcio ou a doença, do qual resulte a impossibilidade de pagamento das dívidas atuais e futuras.

Segundo Ribeiro (2017), o superendividamento do consumidor não decorre apenas da "democratização" do crédito ou da publicidade excessiva nos meios de comunicação de

massa. Ele também está relacionado à concessão irresponsável de crédito, motivada exclusivamente pelo interesse do credor em obter lucro por meio dos juros. Além disso, contribuem para o problema os contratos abusivos assinados de forma impulsiva pelo consumidor, bem como eventos imprevisíveis da vida pessoal, como o desemprego, doenças na família ou falecimento de entes queridos, que afetam diretamente a renda.

É evidente, portanto, que o superendividamento pode decorrer da soma de diversos fatores. Contudo, considerando o decote afeto à presente pesquisa, que tem o objetivo de constatar se a oferta irresponsável de crédito gera o superendividamento de idosos no Brasil, cumpre analisar, com maior afinco, a relação entre o superendividamento e a oferta e contratação de natureza creditícia.

Na visão de Talisson Souza (2023), os indivíduos, naturalmente pressionados pela sociedade consumista a consumir excessivamente, nutrem um desejo de manter um estilo de vida não condizente com a sua realidade financeira, encontrando no crédito um facilitador que, utilizado de maneira desmedida, potencializa o infeliz processo do superendividamento do consumidor. Extrai-se, pois, a figura do abuso de crédito como causa do superendividamento.

Efetivamente, o consumidor médio deixou de ser um poupador, passando a ser alguém dependente de crédito no mercado, simbolizando algo, na visão do autor Flávio Tartuce (2021, p. 398), como um *homo creditus*, tendência desenfreada que, indubitavelmente, é um dos principais fatores do superendividamento.

O crédito cria a ilusão de um consumo sem limites, induzindo o consumidor a ultrapassar a sua real capacidade de pagamento, mormente porque, ao dividir os débitos em múltiplas parcelas que aparentam ser acessíveis, este experimenta uma sensação ilusória de aumento do poder de compra. No entanto, o que ocorre é o oposto: uma diminuição gradual da sua capacidade, que pode culminar em um nível de endividamento insustentável (Vieira, 2022, p. 40).

Existem, ainda, os casos em que o crédito deixa de ser utilizado unicamente para viabilizar o acesso a bens, passando a ser empregado para quitar dívidas, como um instrumento de gestão de despesas cotidianas. Passa-se a contrair crédito para pagar crédito, gerando o inevitável efeito 'bola de neve', que acarreta o endividamento excessivo (Salazar, 2012, p. 6).

O autor Rizatto Nunes (2022, p. 194) reforça que, em algumas situações, o consumidor tem como única alternativa a obtenção de empréstimos, necessitando de fazer novas dívidas para sair da situação ruim em que se encontra, o que seria evitado se, uma vez

constatada a grave violação do mínimo existencial, o Estado oferecesse a saída adequada à pessoa atingida, o que, apesar de ter ganhado novos delineamentos com a Lei 14.181/21, a famigerada Lei do Superendividamento, obviamente, não ocorre no plano concreto.

Nesse contexto, as altas taxas de juros, atualmente as maiores do mundo, após o Brasil superar a Argentina no ranking global de juros reais, aliadas à facilidade de acesso ao crédito e à carência de educação financeira, também impulsionam o problema do superendividamento entre os brasileiros (Por que o Brasil voltou [...], 2025).

A baixa educação financeira da sociedade brasileira foi atestada pelo levantamento do Programa Internacional de Avaliação de Estudantes (Pisa), publicado pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), que indicou que 45% dos adolescentes brasileiros de 15 anos de idade apresentam baixo desempenho na alfabetização financeira. O índice colocou o Brasil na 18ª posição de uma lista que conta com 20 países e economias, demonstrando que, de fato, a maioria dos brasileiros não são ensinados a promover a adequada gestão de seu orçamento (Amorim, 2018).

O consumidor brasileiro detém, geralmente, um baixo conhecimento financeiro, e, ao contratar crédito além do necessário e sem considerar sua capacidade de pagamento, acaba seguindo um caminho arriscado que quase sempre resultará em endividamento (Feitosa, 2025, p. 1).

A facilidade na concessão de crédito gera um falso senso de segurança entre os consumidores, que acabam por consumir mais do que podem pagar, acreditando que poderão lidar com a dívida no futuro, mormente em face do caráter instantâneo enfatizado pelas mensagens publicitárias das instituições financeiras, sugerindo expressões como “dinheiro na mão” ou “crédito fácil”, o que induz o consumidor, sempre entusiasmado com as inovações do mercado, ao endividamento (Miragem, 2020, p. 537).

Ocorre que, para além da má gestão orçamentária do próprio consumidor, que têm abusado da facilidade de acesso ao crédito, infelizmente existem as práticas comerciais abusivas relativas ao instituto, consubstanciadas na concessão irresponsável de crédito aos destinatários finais.

Entre as diversas práticas prejudiciais adotadas por instituições financeiras, destacam-se a cobrança de juros superiores à média do mercado, muitas vezes sem o conhecimento do consumidor, e a adoção de medidas predatórias para pressionar o indivíduo à contratação de crédito (Campos, 2024, p. 9).

A concessão imprudente de crédito e a ausência de clareza nas informações disponibilizadas são elementos que contribuem de forma relevante para o

superendividamento, sobretudo em um contexto em que grande parte dos consumidores não dispõe do conhecimento técnico necessário para compreender os riscos financeiros envolvidos (Marques; Rangel, 2022).

Ora, um dos pilares das relações de consumo é o princípio da transparência, contudo, é comum que os contratos de crédito sejam redigidos em linguagem técnica ou jurídica, dificultando o entendimento do consumidor médio, e, mais ainda, do consumidor hipervulnerável.

Um exemplo clássico de falta de transparência ocorre na apresentação das taxas de juros: muitos consumidores são atraídos por propagandas que destacam a "facilidade" e a "rapidez" do crédito, mas não explicam adequadamente os custos reais e integrais da operação, que revelam-se muito mais expressivos após a sua contratação (Alves Júnior, 2024).

As instituições financeiras oferecem prazos estendidos e parcelas acessíveis, omitindo-se, lado outro, quanto a aspectos cruciais dos contratos, como o custo total efetivo e os altos juros incidentes, estimulando muitos consumidores a contratar o crédito sem plena consciência de suas condições reais. Ainda existe a disponibilização do “crédito sem consulta ao SPC ou SERASA”, que possibilita a contratação creditícia por consumidores já endividados, eivada de irresponsabilidade (Feitosa, 2025, p. 3).

Desse modo, o fenômeno do superendividamento pode resultar do excesso de crédito disponível e de sua concessão irresponsável, isto é, quando o profissional concede o crédito sabendo, ou devendo saber, que o devedor não terá condições financeiras de quitá-lo no futuro, em inobservância às normas de crédito responsável (Lima, 2014).

Segundo o autor Bruno Miragem (2020, p. 535), a publicidade constitui importante estímulo a um comportamento imprudente na contratação de crédito pelos consumidores, uma vez que seu conteúdo, de modo geral, transmite as ideias de imediatidade e facilidade, definindo o crédito como um meio para a realização dos sonhos almeçados pelo destinatário final, incentivando, desta feita, o imaginário e imaterial, sem qualquer advertência dos riscos e da responsabilidade envolvida em tal concessão.

E, nessa toada, exemplifica o jurista:

Em relação às instituições financeiras de maior porte, há inclusive a organização de campanhas publicitárias com divulgação em televisão, com a participação de celebridades que “testemunham” sobre a veracidade da mensagem, destacando a facilidade de obtenção ou de pagamento da dívida, eventualmente, inclusive, colocando-se como se elas próprias tenham sido contratantes e por isso estariam “aprovar” a experiência. (Miragem, 2020, p.535)

No mesmo sentido, indicam Verbicaro, Rodrigues e Ataíde (2018, p. 349) que é

através das sutilezas e da atuação invisível aos olhos que a publicidade influencia as escolhas do consumidor e reduz o seu poder decisório, direcionando o indivíduo para o consumo irresponsável e, eventualmente, à condição de superendividamento, com todos os custos econômicos, psicológicos e sociais advindos dessa condição.

A realidade é retratada no mini-documentário “No caminho do Superendividamento”, que, lançado pelo Instituto de Defesa de Consumidores (IDEC) no ano de 2018, relata a história de um professor universitário cuja renda mensal está comprometida em mais de 120% com o pagamento de dívidas em quatro bancos.

A narrativa apresenta os diversos fatores que levaram o professor universitário Rubens Adorno a essa situação, acompanhando a jornada do docente em busca de renegociação das dívidas com as instituições financeiras e expondo, concomitantemente, diversas práticas abusivas perpetradas pelos bancos, retratando filmente a realidade vivida por milhões de brasileiros que enfrentam o superendividamento no país.

Certo é que o superendividamento do consumidor impacta todo o seu contexto social: afeta o sono, causa transtornos psicológicos como a depressão, gera crises familiares, que, derradeiramente, podem levar ao divórcio, e gera o isolamento dos consumidores, que dificilmente conseguem restabelecer as suas finanças sem ajuda de terceiros. Por tais razões, as pessoas superendividadas necessitam de políticas e estratégias que as proporcionassem a saída do estado de insolvência (Aires Filho, 2012).

E, tomando contornos específicos da proteção do consumidor superendividado no Brasil, faz-se necessário apontar que a Lei do Superendividamento (Lei nº 14.181/2021) assume o objetivo precípua de proteger os consumidores que não conseguem pagar suas dívidas sem comprometer o seu sustento básico.

Já tardava para o Brasil um marco legal para a prevenção e o tratamento do superendividamento, máxime porque, anteriormente, não havia saída para os superendividados: com o “nome sujo”, sem crédito na praça e sem boa reputação, o indivíduo oscilava entre conformar-se com a sua exclusão social ou buscar soluções heterodoxas, como “usar o nome emprestado” para tentar iniciar negócios ou obter crédito (Gagliano; Oliveira, 2021).

Desse modo, a promulgação da Lei do Superendividamento representou um grande avanço para a vertente problemática, representando a intervenção estatal na proteção do consumidor que, por razão de uma série de dívidas contraídas, é incapaz de honrar os seus compromissos sem prejudicar o mínimo necessário para sua subsistência e de sua família.

Efetivamente, à luz do art. 5 do CDC, o Poder Público conta com diversos

instrumentos para a aludida intervenção, entre as quais se destacam a instituição de mecanismos de prevenção e tratamento judicial e extrajudicial do superendividamento, constante no inciso VI, e a instituição de núcleos de conciliação e mediação de conflitos oriundos de superendividamento.

Decorre que, uma das principais inovações da Lei 14.181/2021 é a criação de mecanismos para a renegociação das dívidas em bloco, processo conduzido com a intermediação do Poder Judiciário, que convoca todos os credores para uma audiência de conciliação, com o fito estabelecer um plano de pagamento gradativo e proporcional à capacidade de pagamento do consumidor, mantendo incólume o seu mínimo existencial. A possibilidade está expressamente prevista no art. 104-A, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor (Brasil, 1990).

Nesse sentido, uma das alternativas para o consumidor superendividado é a reestruturação de compromissos financeiros, desenvolvida a partir um plano sólido de reembolso, que abrange todos os credores do consumidor insolvente, enquanto considera, simultaneamente, a sua capacidade financeira. A alternativa garante a manutenção das suas necessidades básicas durante o cumprimento da obrigação, principal questão a ser observada diante de uma situação de superendividamento, em prol de assegurar o basilar princípio da dignidade humana (Miragem, 2020).

A renegociação abrange as chamadas dívidas de consumo, englobando contas de água e luz, empréstimos contratados em bancos e financeiras, crediários e parcelamentos em geral, e tanto as contas vencidas quanto aquelas a vencer fazem parte da lista de dívidas contempladas pela lei. Contudo, há de se repisar que não há incidência em face de dívidas contraídas por produtos e serviços luxuosos, créditos habitacionais ou rurais, dívidas fiscais (impostos e tributos) ou dívidas por pensão alimentícia, não podendo estas serem renegociadas pelas novas regras (Montenegro, 2021).

O diploma legal, além de intervir em situações já consolidadas de superendividamento, também possui caráter preventivo, promovendo através de alteração no art 4º do CDC o fomento da educação financeira da população e a prevenção do superendividamento como uma forma de evitar a exclusão social do consumidor. A proteção contra a exclusão social é intrínseca ao princípio da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, constante no art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988, que assegura o mínimo existencial à qualquer indivíduo.

Nessa linha de intelecção, conforme a cartilha elaborada pelo Conselho Nacional de Justiça (2022), uma das bases da Lei do Superendividamento é a boa-fé objetiva, que impõe

um dever de repactuar, de cooperar ativamente para auxiliar o consumidor superendividado a superar o estado de ruína.

Essa intervenção é denominada de “exceção da ruína”, que é baseada no dever anexo de cooperar lealmente com o devedor de boa-fé em caso de ruína pessoal (art. 6, incs. XI e XII, 104-A, do CDC), e consagra a máxima de que todos devem cooperar “em bloco” para o consumidor sair do *status* de superendividado e reincluir-se na sociedade de consumo (art. 4º, inc. X, do CDC), pagando as suas dívidas, mas preservando o seu indispensável mínimo existencial (art. 6º, inc. XII, do CDC).

Outro reforço trazido pela Lei 14.181/2021 ao Código de Defesa do Consumidor cinge-se às famigeradas cláusulas abusivas, incluindo duas novas hipóteses no art. 51 do CDC, quais sejam, a uma, a vedação das cláusulas que limitem o acesso aos órgãos do Poder Judiciário (inciso XVII), e, a duas, a vedação das cláusulas que estabeleçam prazos de carência em caso de impontualidade das prestações mensais ou impeçam o restabelecimento integral dos direitos do consumidor e de seus meios de pagamento a partir da purgação da mora ou do acordo com os credores (inciso XVIII).

As normas estão diretamente relacionadas ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, conforme o direito fundamental que dormita no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, e garantem que o consumidor tenha a oportunidade de regularizar suas dívidas e restabelecer os seus direitos, sem prejuízo, obviamente, ao seu mínimo existencial, o principal a ser resguardado em todas as etapas de combate ao superendividamento.

O grande objetivo é, portanto, proporcionar uma segunda chance para o consumidor que se encontra em uma espiral de endividamento, ao mesmo tempo em que se busca garantir a equidade e o respeito aos direitos dos credores. A implementação da legislação reflete a preocupação com a dignidade do consumidor, buscando um equilíbrio entre o pagamento das dívidas e a preservação de suas condições mínimas de vida.

## **6. SUPERENDIVIDAMENTO E IDOSOS**

Após a investigação do superendividamento em linhas gerais, impõe-se, finalmente, analisar o fenômeno sobre a perspectiva do idoso, indivíduo que, em razão da idade avançada, detém, como exposto, uma vulnerabilidade ainda maior que as dos demais consumidores, estando mais suscetível ou exposto às condutas eventualmente abusivas e oportunistas do mercado.

Sobre a hipervulnerabilidade do consumidor da terceira idade, preleciona Bruno Miragem (2020, p. 203), que esta se manifesta não só através da limitação física ou intelectual, mas também pela constante necessidade e catividade do idoso em relação a determinados produtos ou serviços, estando este, assim, a mercê dos fornecedores, em uma relação de dependência.

Tratando-se de consumidor “idoso”, assim considerado, de forma indistinta, aquele com idade superior a 60 anos, tem-se um sujeito cuja vulnerabilidade encontra-se acentuada. Essa potencialização decorre tanto da vulnerabilidade fática quanto da técnica, uma vez que se trata de um leigo diante de um fornecedor especializado, estruturado em complexa cadeia de prestação de serviços. Ademais, é um consumidor que, muitas vezes, demanda com urgência tais serviços, diante da enfermidade ou da proximidade da morte. (Marques, 2003, p. 194).

O maior rigor para a concessão do crédito à terceira idade pode ser observado, dentre outros diplomas normativos, no inciso IV do art. 54-C do CDC, no qual o legislador, ao vedar as práticas de assédio ou coerção do consumidor de crédito à eventual contratação, utilizou o termo “principalmente se se tratar de consumidor idoso” (Brasil, 1990).

Trata-se, pois, de um grupo particularmente vulnerável, não apenas pela renda limitada, geralmente proveniente de proventos de aposentadoria, mas também pela exposição às potenciais práticas abusivas.

Nessa perspectiva, em que pese a proteção da terceira idade à letra legal, o descontrole financeiro tem acometido, a valer, muitos idosos no Brasil, revelando uma gritante problemática no país. Isso porque, quando os idosos comprometem sua renda mensal ao ponto de não terem mais como pagar seus débitos atuais e vincendos sem afetar o seu mínimo existencial, manifesta-se um verdadeiro problema social, pois a defesa da pessoa idosa incumbe à família, ao Estado e à sociedade (Brasil, 1988).

Conforme dados da Serasa, entre maio de 2019 e maio de 2023, a taxa de crescimento da inadimplência entre idosos foi o triplo da média da população, disparando para 32,7% em quatro anos (Bast; Oliveira, 2023).

Ademais, segundo o mais recente Mapa da Inadimplência e Negociação de Dívidas no Brasil, disponibilizado pela Serasa no mês de abril de 2025, os brasileiros com idade acima de 60 anos representam o percentual de 18,9% da população com nome restrito, demonstrando que os idosos constituem, de fato, uma fatia significativa dos consumidores endividados.

Uma das principais razões para o elevado grau de endividamento entre as pessoas idosas é a insuficiência dos valores recebidos a título de aposentadoria para cobrir suas

próprias necessidades e, muitas vezes, também as de seus familiares. Além disso, esse grupo populacional tende a apresentar despesas mais elevadas do que outras faixas etárias, especialmente com medicamentos, planos de saúde e uma alimentação mais específica (Fileto, 2018).

A maior parte dos benefícios pagos aos idosos corresponde a apenas um salário mínimo. Além disso, a situação se agrava a partir da constatação de que, para a grande maioria da população idosa brasileira, esse valor representa a totalidade de sua renda, já que apenas os mais ricos conseguem investir em previdência privada (Felix, 2023).

Os idosos, frequentemente em situação de aposentadoria ou com rendimentos fixos e limitados, figuram entre os mais impactados pelo superendividamento. Esse grupo enfrenta obstáculos específicos, como a suscetibilidade à desinformação e à influência de instituições financeiras. A carência de conhecimento em educação financeira, somada à pressão para manter um estilo de vida incompatível com sua realidade econômica, contribuem para o cenário (Silva, 2021).

É evidente, portanto, que a maior participação do idoso no mercado de consumo, inobstante represente uma integração social, tem inclinado diversos idosos ao caminho do superendividamento, um caminho próximo, em verdade, da exclusão social.

## 6.1 FATORES QUE CONTRIBUEM PARA O SUPERENDIVIDAMENTO NA TERCEIRA IDADE

Nesse passo, impõe-se a análise dos fatores que, conjuntamente, contribuem para a lamentável realidade do superendividamento de idosos. Busca-se, ao final, verificar se a conduta dos fornecedores de crédito também dá causa a esse cenário no Brasil, mesmo diante da proteção constitucional e legal assegurada à pessoa idosa, que veda a exploração dos idosos em qualquer âmbito social.

### 6.1.1 Diminuição ou perda de determinadas aptidões físicas ou intelectuais

Um dos principais potencializadores do superendividamento na terceira idade é inerente ao natural processo de envelhecer. Ora, é indubitável que a idade avançada traz consigo, *per si*, ao menos em regra, a diminuição ou perda de determinadas aptidões físicas ou intelectuais, que agravam os riscos de descontrole financeiro.

Na velhice, ocorre uma degeneração nas funções físicas, cognitivas e psicológicas,

afetando o desempenho em atividades diárias, além da capacidade de discernimento e compreensão (Rosa; Castro, 2023).

Assim, a partir de, por exemplo, danos à memória de curto prazo, constantemente verificados nos idosos, a sua capacidade de interpretação contratual, planejamento, organização e resolução de problemas pode ser afetada de maneira severa, facilitando o processo de superendividamento.

O declínio das funções cognitivas, comumente associado ao processo de envelhecimento, potencializa a vulnerabilidade financeira das pessoas idosas. A redução da capacidade de realizar julgamentos complexos, mensurar riscos e compreender plenamente as consequências de transações financeiras pode comprometer a tomada de decisões conscientes e informadas, tornando esse grupo etário mais suscetível a equívocos em contratações desta natureza (Lima; Morais, 2024).

Pelas limitações cognitivas e intelectuais geralmente apresentadas por um idoso, é mais descomplicado que a instituição financeira imponha as condições do contrato como bem entender (Matos, 2023).

Com efeito, os contratos financeiros costumam ser realizados por meio de contrato de adesão, o que reduz a vontade contratual a uma mera aceitação por parte do aderente, sem a possibilidade de discutir cláusulas. E, em se tratando de um consumidor idoso, cujas características físicas e biológicas fazem com que sua capacidade seja diminuída e o raciocínio seja afetado pela debilidade do cérebro, além da diminuição da faculdade visual, a interpretação contratual é ainda mais difícil, o que favorece a submissão a condições desvantajosas (Holanda, 2019, p. 11).

A idade avançada frequentemente está associada a problemas de saúde que podem acarretar limitações físicas, cognitivas ou psíquicas, comprometendo a realização de atividades cotidianas e demandando, em muitos casos, algum tipo de amparo. No entanto, é comum que muitos idosos vivam sozinhos, sobretudo à medida que os filhos crescem e deixam o lar para seguirem seus próprios caminhos, afastando-se do convívio familiar. Esse contexto contribui para a sua maior exposição a situações de risco (Costa, 2025, p. 180).

Em alguns casos, inclusive, o superendividamento da terceira idade pode ser um resultado da exploração financeira perpetrada por membros integrantes da própria família. É dizer, aqueles encarregados de zelar pelos idosos, quer sejam cuidadores formais ou informais, os quais deveriam ser, verdadeiramente, os seus maiores confidentes, aproveitando-se das suas fragilidades psíquicas e físicas, começam a apropriar-se de seus recursos, pensões e rendimentos, desviando-os para outros fins que não os previstos,

prejudicando assim sua fonte de renda ou seu patrimônio. (Schmitt, 2012).

### **6.1.2 Da facilidade para contratação de crédito consignado**

A facilidade de acesso ao crédito, diretamente ligada ao superendividamento dos consumidores em geral, também exsurge como uma grande causadora do superendividamento de idosos no Brasil, apresentando, geralmente, uma forma específica: o empréstimo consignado.

Como abordado anteriormente, o empréstimo consignado é uma modalidade de crédito regulamentada pela Lei nº 10.820/2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento ou da aposentadoria. No primeiro caso, o desconto das parcelas é feito diretamente na folha de pagamento do trabalhador, ao passo que, no segundo, o desconto é realizado diretamente no benefício previdenciário do aposentado ou pensionista do INSS.

No ano de 2022, foi sancionada a Lei nº 14.431, a qual promoveu alterações na Lei nº 10.820/2003 e na Lei nº 8.213/91, que regula os planos de benefícios da Previdência Social, com o objetivo de ampliar o limite de comprometimento da renda para fins de crédito consignado. Com base nas modificações legislativas, o artigo 115, inciso VI, da Lei nº 8.213/1991 passou a permitir que os segurados do INSS comprometam até 45% do valor de seus benefícios para a quitação de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil (Conceição *et al*, 2025).

Em consonância com o aludido diploma normativo (art. 115, VI, da Lei 8.213/1991), o percentual é dividido entre 35% (trinta e cinco por cento) destinados exclusivamente a empréstimos, financiamentos e arrendamentos mercantis, 5% para a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado e 5% para a amortização de despesas contraídas por meio de cartão consignado de benefício com a finalidade de saque por meio de cartão consignado de benefício (Brasil, 1991).

A Lei de Empréstimos Consignados foi alterada para se tornar mais permissiva, permitindo o comprometimento de uma parte significativa da renda dos idosos, ameaçando seu mínimo existencial e a sua dignidade. Atualmente, a legislação tende a favorecer as instituições financeiras em detrimento dos contratantes (Ribeiro, 2022, p. 175-176).

Resta evidente, pois, o risco envolvido na operação, que pode comprometer quase a metade dos proventos de um consumidor idoso, e é amplamente promovida no cenário nacional.

O contrato de empréstimo com pagamento consignado tornou-se massificado a partir de 2003, quando a Lei 10.820/2003 permitiu a consignação nos benefícios previdenciários. O diploma legal abriu um nicho de mercado para as instituições financeiras com um público contratante totalmente diferente, com características próprias, que são os aposentados e pensionistas do INSS, geralmente pessoas idosas na concepção legal (Nerilo, 2017).

O autor Fábio Campelo Conrado de Holanda (2019, p. 10) destaca que, com a regulamentação do crédito consignado, que se deu com a Lei 10.820/2003, o idoso passou a ser visto como fonte de lucro para as instituições financeiras, pois tal modalidade de venda diminui o risco de inadimplência, especialmente porque a renda futura do devedor idoso funciona como uma garantia do empréstimo.

Desse modo, uma lei que teria o condão de facilitar o acesso do idoso ao mercado de empréstimos financeiros, contribuindo imensamente para sua inclusão no mercado de consumo, e permitindo sua maior participação dentro da sociedade, trouxe efeitos nocivos. Os idosos passaram a ser vistos como alternativa lucrativa, se transformando no principal foco de campanhas publicitárias, que vendem a intenção de promover a satisfação imediata desses sujeitos que estavam esquecidos do mercado de consumo, incentivando os abusos de crédito e o endividamento (Holanda, 2019, p. 04).

O crédito consignado pode ser comparado a uma faca de dois gumes. Por um lado, ele amplia o poder de compra dos idosos, proporcionando uma inclusão mais efetiva no mercado de consumo. Mas, por outro lado, evidencia a vulnerabilidade dessa população frente à oferta de crédito, uma vez que muitos acabam em situação de superendividamento (Doll; Cavallazzi, 2016).

Assim, a permissão da autarquia responsável pelos benefícios e proventos de aposentadorias da Previdência Social, no que tange à possibilidade de contratações de empréstimos financeiros com pagamento consignado, constitui um dos principais problemas atinentes ao superendividamento da terceira idade. Isso porque, além de os valores serem naturalmente baixos, em razão da realidade social brasileira, os idosos necessitam das verbas não só para atendimento de despesas ordinárias pessoais, mas também para familiares normalmente sustentados por tal valor, o que deve ser considerado na concessão dos empréstimos (Miragem, 2020, p. 207).

Considerando que a maioria dos idosos depende exclusivamente de proventos previdenciários, como aposentadorias e pensões, para sua subsistência, a destinação de uma fração expressiva desses rendimentos ao pagamento de obrigações decorrentes de contratos de crédito compromete a capacidade de custeio de despesas básicas, como alimentação,

medicamentos e habitação. Assim, pode ser criado um ciclo de endividamento contínuo, caracterizado pela contratação de novos empréstimos para saldar débitos anteriores, o que leva o idoso ao superendividamento (Lima; Morais, 2024).

Outro fator relevante no contexto do endividamento da pessoa idosa refere-se à contratação de empréstimos com o intuito de auxiliar financeiramente membros da família. Em diversas situações, familiares passam a enxergar o idoso como uma fonte constante e de fácil acesso a recursos financeiros, sem, contudo, assumirem qualquer responsabilidade quanto à restituição dos valores. Tal conduta pode resultar no agravamento da situação econômica do idoso, levando-o ao superendividamento e, em casos extremos, ao abandono por parte daqueles que inicialmente solicitaram o auxílio (Porto, 2014, p. 16).

Logo, resta cristalino que a facilitação do acesso ao crédito consignado, possibilitada pelo próprio legislador, é uma das causas para o superendividamento do idoso em solo nacional. Contudo, impõe-se prescrutar, ainda, se o mercado de crédito, na figura das instituições financeiras, tem ofertado o serviço de maneira irresponsável em solo nacional, colaborando com o grave panorama.

## 6.2 DA OFERTA (IR)RESPONSÁVEL DE CRÉDITO AOS IDOSOS HIPERVULNERÁVEIS

Em subcapítulo próprio, passamos ao exame dos aspectos da oferta de crédito aos idosos no cenário nacional, analisando os apontamentos doutrinários e os precedentes jurisprudenciais jacentes à conduta média das instituições financeiras na tratativa da pessoa idosa.

E, da acurada análise, extrai-se que, seguramente, o superendividamento dos idosos brasileiros não pode ser atribuído tão somente aos fatores naturais ou à falta de planejamento orçamentário dos destinatários finais.

No caso dos consumidores hipervulneráveis, o superendividamento não decorre apenas da facilidade de acesso ao crédito, mas também da exploração, pelos fornecedores de serviços, da sua condição de fragilidade e vulnerabilidade. Os idosos, presumidamente mais suscetíveis a fraudes, são atraídos por promessas enganosas e supostas vantagens econômicas, sem sequer ter a compreensão plena acerca de suas implicações, que, sem o devido esclarecimento, acarretam o descontrole financeiro (Procópio, 2023).

Para o autor Janailton Barros de Matos (2023), a realidade é que as instituições financeiras estão se aproveitando da vulnerabilidade agravada dos idosos para conseguir o seu

aceite acerca de empréstimos e cartões consignados mesmo sem nenhum benefício real, enxergando a terceira idade como um verdadeiro alvo para o lucro nos serviços de crédito.

Com efeito, a disponibilização de crédito ao idoso aposentado tem início logo após a concessão do benefício previdenciário, momento em que ele passa a ser intensamente exposto a diversas ofertas de crédito consignado, veiculadas por meio de ligações telefônicas, mensagens, correspondências, e-mails, bem como abordagens em espaços públicos e nas próprias instituições financeiras (Ribeiro, 2022, p. 174).

Exsurge, assim e na espécie, a figura do assédio ao consumo, que, inobstante duramente reprimida pelo legislador no art. 54-C, IV, do CDC, em redação conferida pela Lei do Superendividamento, “principalmente se se tratar de consumidor idoso [...]” (Brasil, 1990), infelizmente, tem sido praticada pelas instituições financeiras atuantes no país.

Lamentavelmente, o consumidor-alvo das práticas de assédio ao consumo é a pessoa idosa, que, imbuída naturalmente pela necessidade de adquirir crédito, seja em prol da satisfação do seu mínimo existencial ou da própria inclusão social, têm suas vulnerabilidades específicas, sejam atreladas à idade, à capacidade cognitiva e à saúde, exploradas comercialmente, evidenciando ato verdadeiramente desumano (Ataíde; Soares, 2017, p.12)

Na mesma linha de intelecção, o autor Leonardo Roscoe Bessa (2022, p. 494) discorre que são corriqueiras as condutas caracterizadoras de assédio ao idoso na oferta creditícia nacional, trazendo, inclusive, relatos de que os agentes bancários chegam ao absurdo de oferecer, para idosos aposentados, o prêmio de uma cesta básica caso o contrário seja assinado. Pratica-se, neste caso, outra conduta ilegal, constante no próprio art. 54-C, IV, do CDC, qual seja, a de assediar ou pressionar o consumidor para contratar o fornecimento de produto, serviço ou crédito, através do oferecimento de um prêmio.

Conforme Luiz Carlos Goiabeira Rosa e Renata Castro (2023, p. 05), em diversas situações, os idosos, muitas vezes responsáveis pelo sustento familiar, veem-se compelidos a arcar integralmente com os custos do núcleo doméstico por meio de seus proventos previdenciários. Essa realidade os torna particularmente vulneráveis à adesão a contratos de crédito com condições desfavoráveis. O quadro se agrava diante de estratégias publicitárias agressivas e do assédio constante ao consumidor idoso, notadamente por meio de abordagens insistentes, como ligações de *telemarketing*, o que pode culminar em inadimplência e no consequente superendividamento.

No cenário prático, o Instituto de Defesa de Consumidores (IDEC) (2025) destaca a prática abusiva que consubstancia o “golpe da aposentadoria”, consistente no ato de instituições financeiras promoverem publicidade específica para aposentados, infringindo as

disposições do Código de Defesa do Consumidor, do Estatuto do Idoso e da Lei Superendividamento, para assediar livremente pessoas idosas.

Assim, muitos idosos são vítimas de crédito não solicitado ou são induzidos a informar dados que confirmam as operações involuntárias, contraindo empréstimos sem saber das regras, dos juros envolvidos e do prazo para pagamento. Alguns sequer sabem como funciona o desconto consignado diretamente nos proventos de aposentadoria ou pensão (IDEC, 2025).

No convívio social brasileiro, são dramaticamente comuns os casos de empréstimos fraudulentos utilizados por diversas instituições financeiras nacionais como maneira de consignar contratações de crédito ao arrepio da lei, destacadamente os empréstimos consignados para aposentados e pensionistas do Instituto Nacional de Previdência Social (INSS), população majoritariamente hipervulnerável (Schimitt, 2014, p. 5).

Claudia Lima Marques (2022, p. 91) lamenta, inclusive, o veto presidencial a um direito de reflexão de 07 dias nos créditos consignados, fator que poderia diminuir o assédio e as práticas agressivas, que vitimam principalmente idosos em solo nacional, contudo, bem aponta que, no art. 54-B, III, restou estabelecido um *cooling-off-period* de 02 dias, isto é, um período de reflexão de dois dias para todas as ofertas de crédito e compras e vendas a prazo.

Neste cenário, Aline Arquette (2023) salienta que são cada vez mais comuns, nos tribunais brasileiros, relatos de instituições financeiras que, sem qualquer solicitação prévia de consumidores idosos, realizam depósitos em suas contas-correntes a título de empréstimo consignado, passando, em seguida, a descontar parcelas diretamente do benefício previdenciário do consumidor, impondo um contrato sem que haja a efetiva manifestação de vontade por parte do idoso.

O fato é comprovado pela significativa quantidade de demandas que versam sobre a cobrança de empréstimos ou cartões consignados não reconhecidos pelo consumidor, as quais, felizmente, têm culminado em condenações em restituição em dobro e reparação de abalos extrapatrimoniais em favor dos consumidores afetados.

É o que se verifica no recente julgado da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, de relatoria do Desembargador José Américo Martins da Costa, que, nos autos da Apelação Cível n. 1.0000.25.133542-8/001, diante de empréstimo consignado realizado sem comprovação de anuência da pessoa idosa, condenou a instituição financeira a promover a repetição do indébito simples e em dobro, bem como a reparar os abalos extrapatrimoniais decorrentes da contratação não reconhecida pelo idoso (Minas Gerais, 2025).

Corroborando o quadro, a Quarta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do

Estado do Rio de Janeiro, sob relatoria da Desembargadora Cristina Tereza Gaulia, no bojo do apelo n. 0001282-18.2021.8.19.0007, reconheceu um contrato de empréstimo consignado fraudulento, que promoveu descontos indevidos em benefício previdenciário de um consumidor idoso. *In casu*, a falsidade do termo contratual foi constatada por uma perícia grafotécnica, que atestou que a assinatura nele constante não foi lançada pelo consumidor, demonstrando a ausência de manifestação de vontade. A instituição financeira foi condenada à repetição do indébito e o dano moral foi reconhecido em caráter *in re ipsa*, isto é, presumido (Rio de Janeiro, 2025).

As práticas maliciosas se evidenciam, ainda, pela prestação de informações confusas, céleres ou inadequadas aos idosos, de tal modo a impedir sua adequada compreensão (Miragem, 2024).

Nesse sentido, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no bojo da Apelação Cível n. 8009491-24.2023.8.05.0146, através de sua veneranda Terceira Câmara Cível, na figura da Desembargadora Relatora Marielza Brandão Franco, reconheceu que determinada instituição financeira “fornece empréstimos intermináveis, sem prestar qualquer informação ou suporte ao consumidor, fazendo com que suas dívidas com o banco se transformem em "bolas de neve", ou seja, só tendem a piorar” (Bahia, 2024).

O julgado reforçou, ainda, o entendimento da Corte baiana no sentido de que, em casos de anulação de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) é proporcional, razoável e suficiente para a reparação por dano moral. Todavia, se o crédito responsável fosse praticado, demandas de tal natureza sequer existiriam, muito menos constituiriam algo corriqueiro, a ponto de gerar uniformização de valor indenizatório em um tribunal.

Ainda em âmbito jurisprudencial, a 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na Apelação Cível n. 1.0000.22.146558-6/002, sob relatoria do Des.(a) Marcelo de Oliveira Milagres, condenou uma instituição financeira que, diante de um consumidor idoso, não cumpriu com o dever de informar de maneira clara e inteligível os limites de suas práticas negociais, à repetição do indébito em dobro e à reparação por abalos extrapatrimoniais (Minas Gerais, 2024).

Evidencia-se, assim, que as falhas na prestação do serviço de crédito são recorrentes no Brasil, o que deve ensejar, como ensejou no caso supracitado, com fulcro no art. 14 do CDC, a “reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos” (Brasil, 1990).

Depreende-se, assim, que a oferta irresponsável de crédito é, indubitavelmente, um dos principais fatores que contribuem para o superendividamento de idosos no Brasil. A pessoa idosa, que já se encontra em condição de vulnerabilidade em razão da idade avançada, tem constituído o alvo preferencial de instituições financeiras que oferecem crédito de forma desmedida, sem a devida análise da real capacidade de pagamento do consumidor idoso, e, pior ainda, impondo a contratação creditícia, condutas que atentam contra as normas e princípios de crédito responsável constantes no Código de Defesa do Consumidor.

Fábio Campelo Conrado de Holanda (2019, p. 149) preleciona, inclusive, que as consequências da venda de crédito de forma irresponsável não se restringem aos adquirentes, mas também para a sociedade em geral, pois o que inicialmente proporcionaria a inclusão social pode ter efeito reverso, já que ao se tornarem inadimplentes e ao ter o sustento de sua família comprometido, os idosos deixam de comprar, logo são excluídos novamente da sociedade. O consumo diminui, a produção desacelera e a economia enfraquece, o que contribui para o aumento dos juros, do desemprego, entre outros problemas.

Portanto, pode-se afirmar que a oferta irresponsável de crédito não apenas causa, mas agrava substancialmente o superendividamento entre os idosos no Brasil, e a realidade reclama uma maior fiscalização por parte dos órgãos de defesa do consumidor, o desenvolvimento de políticas públicas voltadas à educação financeira na terceira idade, e, principalmente, uma mudança de postura das instituições financeiras, que devem assumir o seu papel social e agir com ética na concessão de crédito, sobretudo diante de consumidores hipervulneráveis.

## **CONCLUSÃO**

A presente pesquisa teve como objetivo principal investigar se a oferta irresponsável de crédito constitui uma das causas do superendividamento de consumidores idosos no Brasil, analisando, ainda, a hipervulnerabilidade da terceira idade nas relações de consumo e as medidas protetivas previstas no ordenamento jurídico pátrio, especialmente com a promulgação da Lei nº 14.181/2021.

Assim, o trabalho permitiu uma análise acurada dos principais fatores que contribuem para o descontrole financeiro da população idosa, evidenciando que a oferta irresponsável de crédito, promovida por instituições financeiras, figura entre as principais causas do superendividamento de idosos no país.

Verificou-se, ao longo dos capítulos, que a hipervulnerabilidade da pessoa idosa

decorre de múltiplos fatores, como limitações físicas e cognitivas, desconhecimento técnico-jurídico e o forte apelo emocional presente nas estratégias de marketing, bem como que a conjugação desses elementos com práticas abusivas e a ausência de avaliação de risco por parte das instituições financeiras contribui diretamente para a massificação do superendividamento entre idosos.

A partir da análise legislativa, doutrinária e jurisprudencial, constatou-se que a população idosa, diante do envelhecimento demográfico brasileiro, passou a ocupar posição de destaque no mercado de consumo, tornando-se, contudo, alvo recorrente das práticas agressivas de concessão de crédito. A pesquisa demonstrou que, embora o crédito represente instrumento legítimo e necessário ao exercício da cidadania e ao acesso a bens e serviços, sua concessão indiscriminada e predatória tem levado o idoso, não raras vezes, à supressão do mínimo existencial.

Em outras palavras, os resultados da pesquisa revelam que o serviço de crédito no Brasil apresenta disfunções relevantes. E, embora a legislação exerça papel essencial na proteção do consumidor idoso nas contratações de crédito, ao estabelecer normas voltadas à coibição de práticas abusivas e fraudulentas, promovendo maior transparência e equilíbrio nas relações de consumo e privilegiando, de fato, sua condição de hipervulnerabilidade, são reiterados, nos tribunais pátrios, os casos envolvendo condutas irresponsáveis de instituições financeiras, como o assédio ao consumo e a retenção indevida de proventos previdenciários.

A legislação vigente já contempla importantes mecanismos de proteção ao consumidor idoso, consagrados na Constituição Federal, no Estatuto do Idoso e no Código de Defesa do Consumidor. Contudo, a efetividade dessas normas exige mais que sua aplicação formal: impõe-se a construção de uma cultura de responsabilidade social na concessão de crédito, orientada pela boa-fé objetiva, pela educação financeira e pela preservação da dignidade humana.

Torna-se, portanto, imprescindível que os fornecedores de crédito observem com rigor os deveres de informação, transparência e avaliação da capacidade de pagamento, sobretudo quando o destinatário for pessoa idosa, pois somente através da repressão à oferta irresponsável de crédito e da promoção de práticas responsáveis de concessão será edificado um mercado de consumo mais justo, ético e equilibrado, em que a pessoa idosa seja respeitada como sujeito de direitos, e não reduzida à condição de alvo da exploração comercial.

A ideia é superar a cultura da dívida e da exclusão social, instaurando uma cadeia consumerista inclusiva e saudável para os idosos, grupo etário que, conforme a revisão da Projeção de População do IBGE (2018), representará, em 2060, 25,5% da população

brasileira, o equivalente a um quarto da população nacional.

## REFERÊNCIAS

- 67% DOS BRASILEIROS não conseguem poupar dinheiro, aponta pesquisa. G1, 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2019/09/26/67percent-dos-brasileiros-nao-conseguem-poupar-dinheiro-aponta-pesquisa.ghtml> Acesso em: 05 dez. 2024.
- AIRES FILHO, Zilmar Wolney . **O Superendividamento e os Contratos Bancários de Mútuo Onerosos: alternativas para solução**. 2012. Dissertação (Mestrado em Direito) - Centro Universitário de Anápolis - UniEVANGÉLICA, Anápolis, 2012.
- ALBUQUERQUE, Inácio Jário Queiroz de. **É válida a contratação digital por pessoa idosa?**. Correio Forense, 2024. Disponível em: <https://www.correioforense.com.br/justica-direito/e-valida-a-contratacao-digital-por-pessoa-idosa/> Acesso em: 18 jun. 2025.
- ALCÂNTARA, Alexandre de Oliveira; GUGEL, Maria Aparecida. **O que diz a Constituição da República sobre a pessoa idosa?**. Portal do Envelhecimento. 2019. Disponível em: <https://portaldoenvelhecimento.com.br/o-que-diz-a-constituicao-da-republica-sobre-a-pessoa-idosa/>. Acesso em: 03 jun. 2024.
- ALVES JÚNIOR, Silvio Moreira. **Ofertas Irresponsáveis de Crédito, Superendividamento e a Responsabilidade do Poder Judiciário: Análise Jurídica e Propostas de Solução**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/112108/ofertas-irresponsaveis-de-credito-superendividamento-e-a-responsabilidade-do-poder-judiciario-analise-juridica-e-propostas-de-solucao> Acesso em: 09 dez. 2024.
- AMARAL, Gustavo Beppler. **O superendividamento e a necessária evolução de seu tratamento pelo ordenamento jurídico brasileiro**. Repositório Digital UFRGS, 2019. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/231071>. Acesso em 24 mai. 2025.
- AMBROSIO, Leonardo. **O Papel das Instituições Financeiras na Prevenção do Superendividamento**. JusBrasil, 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-papel-das-instituicoes-financeiras-na-prevencao-do-superendividamento/2775579606?msocid=13968808435f6f930b1e9a0d424b6e39> Acesso em: 08 dez. 2024.
- AMORIM, Ricardo. **Um país de analfabetos financeiros**. 2018. Disponível em: <https://www.linkedin.com/pulse/um-pa%C3%ADs-de-analfabetos-financeiros-ricardo-amorim/> Acesso em: 27 mai. 2025.
- ARQUETTE, Alinne. **Fornecimento de empréstimos a idosos hipervulneráveis - existência, validade e responsabilidade civil**. Migalhas, 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/388902/fornecimento-de-emprestimos-a-idosos-hipervulneraveis> Acesso em: 09 dez. 2024.
- ATAÍDE, Camille da Silva Azevedo; SOARES, Dennis Verbicaro. O crédito como objeto de

tensão qualificada na relação de consumo e a necessidade de prevenção ao superendividamento. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, n. 36, vol. esp., p. 73-89, out. 2017.

BAHIA. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. **Apelação Cível n. 8009491-24.2023.8.05.0146**. Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível. Relator(a): Marielza Brandao Franco. Publicação: 04/09/2024. Disponível em: <https://jurisprudencia.tjba.jus.br/> Acesso em: 06 jun. 2025.

BAST, Elaine.; OLIVEIRA, Danilo de. **Inadimplência entre aposentados dispara para 32,7% em quatro anos**. CNN Brasil. Economia. 2023. Disponível em: [https://www.cnnbrasil.com.br/economia/financas/inadimplencia-entre-aposentados-dispara-para-327-em-quatro-anos/?trk=public\\_post\\_comment-text](https://www.cnnbrasil.com.br/economia/financas/inadimplencia-entre-aposentados-dispara-para-327-em-quatro-anos/?trk=public_post_comment-text). Acesso em: 30 mai. 2025.

BENJAMIN, Antonio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de Direito do Consumidor**. 10ª ed. Thomson Reuters Brasil, 2022.

BESSA, L. R. **Código de Defesa do Consumidor Comentado**. Rio de Janeiro: Forense, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992132/> Acesso em: 20 abr. 2025.

BRASIL. Banco Central Do Brasil. **Guia de Excelência na Oferta de Produtos e Serviços Financeiros – Operações de Crédito/Banco Central do Brasil**. Brasília: BCB, 2022, volume I, 3ª edição. Disponível em: [https://www.bcb.gov.br/content/cidadaniafinanceira/documentos\\_cidadania/guia\\_de\\_excelencia/guia\\_de\\_excelencia\\_oferta\\_de\\_produtos\\_servi%C3%A7os\\_financeiros.pdf](https://www.bcb.gov.br/content/cidadaniafinanceira/documentos_cidadania/guia_de_excelencia/guia_de_excelencia_oferta_de_produtos_servi%C3%A7os_financeiros.pdf) Acesso em: 08 dez. 2024.

BRASIL. **Benefício assistencial à pessoa idosa (BPC-Loas)**. Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS). 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/inss/pt-br/direitos-e-deveres/beneficios-assistenciais/beneficio-assistencial-a-pessoa-idosa-bpc-loas> Acesso em: 03 jun. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1.409, de 2023**. Altera o art. 54-A, §2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para ampliar o conceito de pessoa superendividada. Brasília: Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2353507&fichaAmigavel=nao> Acesso em: 28 mai. 2025.

BRASIL. **Código Civil. Lei 10406/02, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm) Acesso em: 01 jun. 2024.

BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor. Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm). Acesso em: 03 jun. 2024.

BRASIL. **Código de Trânsito Brasileiro**. CTB. Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9503Compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9503Compilado.htm) Acesso em: 22 nov. 2024.

BRASIL. **Constituição Federal**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm) Acesso em: 02 jun. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848/1940**. Código Penal. Brasília, 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm). Acesso em: 30 mai. de 2024.

BRASIL. **Decreto nº 11.150/2022**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2022/Decreto/D11150.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Decreto/D11150.htm) Acesso em: 20 mai. 2025.

BRASIL. **Estatuto do Idoso**: Lei Federal nº 10.741, de 01 de outubro de 2003. Brasília, DF: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2004. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2003/L10.741.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.741.htm) Acesso em: 03 jun 2024.

BRASIL. **Lei Orgânica da Assistência Social**. Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8742.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8742.htm) Acesso em: 03 jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº. 10.820, de 17 de dezembro de 2003**. Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/110.820.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.820.htm). Acesso em: 03. Jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021**. Lei do Superendividamento. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2021/Lei/L14181.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14181.htm). Acesso em: 03 jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm) Acesso em: 05 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº. 8.842, de 4 de janeiro de 1994**. Política Nacional do Idoso. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8842.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8842.htm). Acesso em: 03 jun. 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial nº 1495920 DF 2014/0295300-9**. Tribunal Pleno. Relator: Min. Paulo De Tarso Sanseverino. Julgamento em 15/05/2018, T3 – Terceira Turma, Data de Publicação: DJe 07/06/2018. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=78697787&tipo=51&nreg=201402953009&dt=20180607&formato=PDF&salvar=false> Acesso em: 09 dez. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.783.731/PR**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Órgão julgador: Terceira Turma. Data de julgamento: 23/04/2019. Dje: 26/04/2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 297**. Aprovada em 12 de maio de 2004. SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2004, DJ 08/09/2004, p. 129.

BRITO, Rodrigo Toscano de; ARAÚJO, Fábio José de Oliveira. Contratos, superendividamento e a proteção dos consumidores na atividade econômica. **Revista Direito**

e **Desenvolvimento**, v. 5, 2017.

CAMPOS, C. N; MARQUES, M; ROSIÈRE, B.C. **Superendividamento da Pessoa Idosa**. Brasília. 2021. Disponível em: [https://gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/pessoa-idosa/CARTILHA\\_SUPERENDIVIDAMENTO.pdf](https://gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/pessoa-idosa/CARTILHA_SUPERENDIVIDAMENTO.pdf). Acesso em: 02 jun. 2024.

CAMPOS, Vitor Salgueiro Canoas. **ASPECTOS JURÍDICOS DA ATUAÇÃO DO MERCADO DE CRÉDITO EM FACE DO SUPERENDIVIDAMENTO**. ISSN 2238-0396. Revista Jurídica da Libertas Faculdades Integradas, 2024.

CANDIOTO, Analice. **Mais de 14 milhões de idosos estão inadimplentes no Brasil**. Jornal da USP, 2025. Disponível em: <https://jornal.usp.br/campus-ribeirao-preto/mais-de-14-milhoes-de-idosos-estao-inadimplentes-no-brasil/#:~:text=Entre%202020%20e%20abril%20de%202025%2C%20o%20n%C3%BAmero,quase%205%20mil%C3%B5es%20a%20mais%20que%20em%202020>. Acesso em: 18 jun. 2025.

CONCEIÇÃO, João Roberto da; *et al.* A Vulnerabilidade do Consumidor Idoso Diante da Contratação de Empréstimo Consignado: práticas abusivas e fraudes bancárias. **Revista Universitária Brasileira**, v.3, n.2. 002-021 (2025). Disponível em: <https://www.revistaub.com/index.php/RUB/article/view/142/110> Acesso em: 05 jun. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Cartilha sobre o Tratamento do Superendividamento do Consumidor**. 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/08/cartilha-superendividamento.pdf> Acesso em: 08 dez. 2024.

COSTA, Bruna Martins. A pessoa idosa enquanto hipervulnerável no contexto das fraudes bancárias e da proteção de dados pessoais. **Revista Avant**, v. 9, n. 1, p. 177–193, 2025. Disponível em: <https://ojs.sites.ufsc.br/index.php/avant/article/view/8039> Acesso em: 30 mai. 2025.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. Bahia. Editora JusPODIVM.14 ed. 2020.

DE ALMEIDA, Fabrício Bolzan. **Direito do Consumidor Esquematizado**. 8 ed. Saraiva Jur. 2020.

**DICIONÁRIO da língua portuguesa (DLP)**. Academia Brasileira de Letras, 2021. Disponível em: <https://www.academia.org.br/nossa-lingua/dicionario-da-lingua-portuguesa> Acesso em: 6 jun. 2025.

DOLL, J.; CAVALLAZZI, R. L. Crédito consignado e o superendividamento dos idosos. **Revista Brasileira do Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 107, p. 309-342, 2016.

**ENDIVIDAMENTO atinge 77% das famílias brasileiras em 2024**. Poder Economia, 2024. Disponível em: <https://br.investing.com/news/economy/endividamento-atinge-77-das-familias-brasileiras-em-2024-1412143> Acesso em: 10 dez. 2024.

ERLICH, Felipe. **Recorde de endividados expõe fraturas no crescimento econômico do Brasil**. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/economia/recorde-de-endividados-revela->

fraturas-no-crescimento-economico-do-brasil/ Acesso em: 20 mai. 2025.

FEITOSA, Jonathan Marreiro. **Consumidor Superendividado: A abusividade na oferta de crédito ao consumidor e sua relação com o superendividamento.** Jus, 2025. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/113344/consumidor-superendividado-a-abusividade-na-oferta-de-credito-ao-consumidor-e-sua-relacao-com-o-superendividamento> Acesso em: 27 mai. 2025.

FELIX, J. Economia da Longevidade, Gerontecnologia e o complexo econômico-industrial da saúde no Brasil: uma leitura do novo-desenvolvimentista. **Revista Kairós - Gerontologia**, v. 21, n. 1, p. 107-130, 2018. ISSN 2176-901X. São Paulo, Brasil: FACHS/NEPE/PEPGG/PUC-SP. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/kairos/article/view/38141/25876>. Acesso em: 18 nov. 2024.

FELIX, Jorge. **População brasileira envelhece endividada. Como a reforma tributária mexe com essa dinâmica.** The Conversation Brasil, 2023. Disponível em: <https://theconversation.com/populacao-brasileira-envelhece-endividada-como-a-reforma-tributaria-mexe-com-essa-dinamica-212840> Acesso em: 03 jun. 2025.

FILETO, A. 2018. **O alarmante endividamento dos idosos no Brasil.** Disponível em: <https://defesacoletiva.org.br/site/texto-adriana-endividamento-idosos/> Acesso em: 04 jun. 2025.

FILOMENO, José Geraldo Brito. **Manual de Direitos do Consumidor.** 14ª ed. Editora Atlas Ltda., 2016.

GAGLIANO, Pablo Stolze; OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias de. **Comentários à Lei do Superendividamento (Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021) e o princípio do crédito responsável.** 2021. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/91675/comentarios-a-lei-do-superendividamento-lei-n-14-181-de-1-de-julho-de-2021-e-o-principio-do-credito-responsavel/4> Acesso em: 09 dez. 2024.

GOMES, Irene. **Em 2023, expectativa de vida chega aos 76,4 anos e supera patamar pré-pandemia.** Agência de Notícias do IBGE, 2024. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/41984-em-2023-expectativa-de-vida-chega-aos-76-4-anos-e-supera-patamar-pre-pandemia> Acesso em 19 abr. 2025.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**, v. 4. São Paulo: Saraiva, 2021.

GRASSELLI, Camila Fardin. **A sociedade do hiperconsumismo.** 2023. Disponível em: <https://www.otempo.com.br/opiniao/artigos/a-sociedade-do-hiperconsumismo-1.2803943>. Acesso em: 16 abr. 2025.

HATHAWAY, Gisela Santos de Alencar. **COMENTÁRIOS AO ESTATUTO DO IDOSO - LEI 10.741/2003.** Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. 2015.

HOLANDA, Fábio Campelo Conrado de. O consumidor idoso e a questão do superendividamento frente ao crédito consignado. **Revista da AGU**, Brasília-DF, v. 18, n. 04.

p.141-162, out./dez. 2019. Disponível em:

[https://d1wqtxtslxzle7.cloudfront.net/61121090/Fabio\\_Campelo\\_255020191104-38241-1tsekon-libre.pdf?1572874419=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DO\\_CONSUMIDOR\\_IDOSO\\_E\\_A\\_QUESTAO\\_DO\\_SUPERE.pdf&Expires=1749224426&Signature=PakEdY7umz0VhpAREIAsrweZYF5TZlss0nawNbZXDgdgr6bDnvLW0ouD5Eb4PawIL0K4dDmloBmb~kHHzHgwBxL7wMAsXk5uY~7Wu7widO8IUSvF41rLqTrJn6xzJrc0IJ~QRkYV0CN~oUChusbg4Yu7xKVaWGbSGOFTAuZ7de112Eo9vuAEo8E7i8mlNS8bJ1nSUraFUj19LSDssz4MyzJb6R0POhyVmZtX8um8n~nCCtqrIJG07Hby-22F6MJiKqkGNcFcP91g8iBAVeSIF-3CO5ZYU99k-Pkz~mJNDZ0zAJwzmj0qE4JFXqlKt9VAQCN~I9BghFYsDZb8DzEtbA\\_\\_&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA](https://d1wqtxtslxzle7.cloudfront.net/61121090/Fabio_Campelo_255020191104-38241-1tsekon-libre.pdf?1572874419=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DO_CONSUMIDOR_IDOSO_E_A_QUESTAO_DO_SUPERE.pdf&Expires=1749224426&Signature=PakEdY7umz0VhpAREIAsrweZYF5TZlss0nawNbZXDgdgr6bDnvLW0ouD5Eb4PawIL0K4dDmloBmb~kHHzHgwBxL7wMAsXk5uY~7Wu7widO8IUSvF41rLqTrJn6xzJrc0IJ~QRkYV0CN~oUChusbg4Yu7xKVaWGbSGOFTAuZ7de112Eo9vuAEo8E7i8mlNS8bJ1nSUraFUj19LSDssz4MyzJb6R0POhyVmZtX8um8n~nCCtqrIJG07Hby-22F6MJiKqkGNcFcP91g8iBAVeSIF-3CO5ZYU99k-Pkz~mJNDZ0zAJwzmj0qE4JFXqlKt9VAQCN~I9BghFYsDZb8DzEtbA__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA) Acesso em: 06 jun. 2025.

**IBGE. Censo 2022: número de pessoas com 65 anos ou mais de idade cresceu 57,4% em 12 anos.** Disponível em: <https://censo2022.ibge.gov.br/noticias-por-estado/38186-censo-2022-numero-de-idosos-na-populacao-do-pais-cresceu-57-4-em-12-anos> Acesso em: 10 nov. 2024.

**IDEC. 10 PRINCIPAIS golpes contra pessoas idosas.** 2023. Disponível em: <https://idec.org.br/dicas-e-direitos/10-principais-golpes-contrapessoas-idosas> Acesso em: 27 mai. 2025.

**ITÁLIA muda conceito de idoso para 75 anos.** G1, 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2018/12/04/italia-muda-conceito-de-idoso-para-75-anos.ghtml> Acesso em: 12 nov. 2024.

LAGE, Ricardo Kalil. **Superendividamento: conceito, requisitos, consequências e soluções.** JusBrasil, 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/superendividamento-conceito-requisitos-consequencias-e-solucoes/702402133?msocid=13968808435f6f930b1e9a0d424b6e39> Acesso em: 10 dez. 2024.

LEITE, Celio. **Código do consumidor. 'Hipervulnerabilidade' do idoso. Pontos principais.** JusBrasil, 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/codigo-do-consumidor-hipervulnerabilidade-do-idoso-pontos-principais/2511835823?msocid=13968808435f6f930b1e9a0d424b6e39> Acesso em: 28 nov. 2024

LIMA, Clarissa Costa de. O tratamento do superendividamento e o direito de recomeçar dos consumidores. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2014.

LIMA, Lucas Inácio de; MORAIS, Hugo Azevedo Rangel. A IMPORTÂNCIA DA EDUCAÇÃO FINANCEIRA NA PREVENÇÃO DO SUPERENDIVIDAMENTO DE IDOSOS POR EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação — REASE**, 10(8), 3366–3380. 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.51891/rease.v10i8.15306> Acesso em: 04 jun. 2025.

LOPES, Alberson Silva. **Desafios Para a Adoção do Mobile Banking entre os Idosos no Brasil.** 2024. Disponível em: <https://bdta.abcd.usp.br/item/003218511> Acesso em: 16 abr. 2025.

MARIMPIETRI, Flávia. **CONSUMISMO E SUPERENDIVIDAMENTO**. BN Justiça, 2009. Disponível em: <https://www.bahianoticias.com.br/justica/artigo/21-consumismo-e-superendividamento> Acesso em: 28 mai. 2025.

MARQUES, Claudia Lima; LIMA, Clarissa Costa de. **Do crédito responsável: a prevenção ao superendividamento do consumidor e os novos paradigmas no crédito ao consumidor**. In: BENJAMIN, Antonio Herman *et al.* **Comentários à Lei 14.181/2021: a atualização do CDC em matéria de superendividamento**. São Paulo: Thomson Reuters, 2021.

MARQUES, Cláudia Lima; RANGEL, Andréia Fernandes de Almeida. **Superendividamento e proteção do consumidor: estudos da I e II Jornada de Pesquisa CDEA**. Porto Alegre: Fundação Fênix, 2022. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10183/242264> Acesso em: 24 mai. 2025.

MARQUES, Cláudia Lima. **Solidariedade na doença e na morte: sobre a necessidade de ações afirmativas em contratos de planos de saúde e de planos funerários frente ao consumidor idoso**. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 194.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Comentários ao Estatuto do Idoso**. 2. ed. LTr, 2005.

MARTINS, Lucas Rafael. **O Superendividamento Do Consumidor De Crédito: Um Estudo Dos Fatores Desencadeadores Do Endividamento Crônico E Análise Dos Principais Modelos De Recuperação E Do PI 283/2012**. Trabalho de conclusão de curso (monografia). Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/11050/1/LRMartins.pdf> Acesso em: 09 dez. 2024.

MATOS, Janailton Barros de. A hipervulnerabilidade do idoso frente a contratação de empréstimos consignados. **Revista FT**, 2023. Disponível em: <https://revistaft.com.br/a-hipervulnerabilidade-do-idoso-frente-a-contratacao-de-emprestimos-consignados/> Acesso em: 16 abr. 2025.

MINAS GERAIS. **Apelação Cível 1.0000.22.146558-6/002**. Relator(a): Des.(a) Marcelo de Oliveira Milagres. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Data de julgamento: 24/09/2024. Publicação da súmula: 25/09/2024. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/formEspelhoAcordao.do> Acesso em: 06 jun. 2025.

MINAS GERAIS. **Apelação Cível 1.0000.25.133542-8/001**. Relator(a): Des.(a) José Américo Martins da Costa. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Julgamento: 29/05/2025. Publicação da súmula: 02/06/2025. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/formEspelhoAcordao.do> Acesso em: 06 jun. 2025.

MIRAGEM, Bruno. **A lei do crédito responsável altera o Código de Defesa do Consumidor: novas disposições para a prevenção e o tratamento do superendividamento**. Migalhas, 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-contratuais/348157/a-lei-do-credito-responsavel-altera-o-codigo-de-defesa-do-consumidor> Acesso em: 08 dez. 2024.

MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. 8ª Edição. Thomson Reuters – Revista dos Tribunais. 2020.

MONTENEGRO, Manuel Carlos. **CNJ Serviço: o que muda com a Lei do Superendividamento?** Agência CNJ de Notícias, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-o-que-muda-com-a-lei-do-superendividamento/> Acesso em: 10 dez. 2024.

MOREIRA, Filipa Ramos. **O consumo e o crédito na sociedade contemporânea. Gestão e Desenvolvimento.** 2011. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/337409402\\_O\\_consumo\\_e\\_o\\_credito\\_na\\_sociedade\\_contemporanea](https://www.researchgate.net/publication/337409402_O_consumo_e_o_credito_na_sociedade_contemporanea) Acesso em: 05 dez. 2024.

NERILO, Lucíola Fabrete Lopes. As fraudes e abusividades contra o consumidor idoso nos empréstimos consignados e as medidas de proteção que devem ser adotadas para coibi-las. **Revista de Direito do Consumidor.** vol. 109. ano 26. p. 397-421. São Paulo: Ed. RT, jan.-fev. 2017. Disponível em: <https://scispace.com/pdf/as-fraudes-e-abusividades-contr-o-consumidor-idoso-nos-4xhnj8f567.pdf> Acesso em: 05 dez. 2024.

NICOLETI, João Vitor. **O envelhecimento da população brasileira: implicações socioeconômicas e a construção de políticas públicas.** 2023. Disponível em: <https://repositorio.unifesp.br/server/api/core/bitstreams/2dce6d9a-dcbf-497c-abdc-64108ccfe7f7/content> Acesso em: 19 abr. 2025.

**NO CAMINHO do Superendividamento.** Realização: Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC) e Guia dos Bancos Responsáveis (GBR). Iniciativa: Fair Finance Guide International – FFGI. Apoio: Sida e Oxfam/Novib Produção: Coletivo Bodoque de Cinema. 2018. Vídeo (38min). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=e-YFvzub5RQ> (Parte 1) e <https://www.youtube.com/watch?v=qvqbgLMm8jk> (Parte 2). Acesso em: 27 mai. 2025.

NUNES, Rizatto. **Curso de Direito do Consumidor.** 14ª Edição. Saraiva Jur. 2022.

NUNES, Rizatto. **O conceito de prática abusiva no Código de Defesa do Consumidor.** 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/abc-do-cdc/299592/o-conceito-de-pratica-abusiva-no-codigo-de-defesa-do-consumidor> Acesso em: 21 abr. 2025.

PERÍGOLO, João Batista. **NEOCONSTITUCIONALISMO E AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE PREVENÇÃO AO SUPERENDIVIDAMENTO NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR: BREVES REFLEXÕES SOB UMA ÓTICA CONSEQUENCIALISTA JURÍDICO- ECONÔMICA.** Revista Contemporânea. Vol. 5 Nº. 3: p. 01-58, 2025.

**PESQUISA da Serasa aponta que consumidor tem quatro ou mais cartões.** Serasa, 2022. Disponível em: <https://www.serasa.com.br/imprensa/pesquisa-da-serasa-aponta-que-consumidores-tem-quatro-ou-mais-cartoes/> Acesso em: 05 dez. 2024.

**POR QUE O BRASIL voltou a ter o juro real mais alto do mundo.** BBC News Brasil, 2025. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/ckgydwy73xjo> Acesso em: 21 mai. 2025.

PORTO, Elisabete Araújo. **Evolução do crédito pessoal no Brasil e o superendividamento**

**do consumidor aposentado e pensionista em razão do empréstimo consignado.** 2014. 161 f. Dissertação (Mestrado em ciências Jurídicas) - Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2014. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/tede/4428>. Acesso em: 30 mai. 2025.

PROCÓPIO, Juliana Ribeiro. **O CRESCIMENTO DAS FRAUDES BANCÁRIAS CONTRA IDOSOS E A FACILITAÇÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR HIPERVULNERÁVEL.** Monografia (Graduação em Direito) – Centro Universitário Vale do Salgado (UNIVS), 2023. Disponível em: [https://sis.univs.edu.br/uploads/12/JULIANA\\_RIBEIRO\\_PROC\\_PIO.pdf](https://sis.univs.edu.br/uploads/12/JULIANA_RIBEIRO_PROC_PIO.pdf) Acesso em: 30 mai. 2025.

**PROJEÇÃO da População 2018: número de habitantes do país deve parar de crescer em 2047.** Agência IBGE Notícias. Estatísticas Sociais. 2018. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/21837-projecao-da-populacao-2018-numero-de-habitantes-do-pais-deve-parar-de-crescer-em-2047> Acesso em: 06 jun. 2025.

PROSCHOLDT, Eliana; SPINASSÉ, Fernanda. **Mais idosos superendividados pedem socorro para limpar nome.** Tribuna Online, 2025. Disponível em: <https://tribunaonline.com.br/economia/mais-idosos-superendividados-pedem-socorro-para-limpar-nome-244412?home=esp%C3%ADrito+santo> Acesso em: 18 jun. 2025.

RABELO FILHO, Valdecir. **Como saber se estou endividado ou superendividado: Entenda agora.** Migalhas. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/387853/como-saber-se-estou-endividado-ou-superendividado-entenda-agora> Acesso em: 20 mai. 2025.

RIBEIRO, E. F. A PROTEÇÃO DO IDOSO NO MERCADO DE CONSUMO DE CRÉDITO PESSOAL CONSIGNADO. **Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco**, n. 14, p. 167–177, 2022.

RIBEIRO, Ricardo. **O superendividamento do consumidor e seu tratamento no ordenamento jurídico brasileiro.** Repositório digital UFRGS, 2017. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/179010> Acesso em 30 mai. 2025.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Apelação Cível n. 0001282-18.2021.8.19.0007.** Órgão Julgador: Quarta Câmara de Direito Privado. Relator(a): Des(a). Cristina Tereza Gaulia. Julgamento: 03/06/2025. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/EJURIS/ProcessarConsJurisES.aspx?PageSeq=0&Version=1.2.1>. Acesso em: 06 jun. 2025.

RODRIGUES, Amurielly de Souza; NORAT, Markus Samuel Leite. CONSUMIDORES HIPERVULNERÁVEIS: QUEM SÃO E POR QUE NECESSITAM DE UMA PROTEÇÃO AINDA MAIOR?. **Cognitio Juris**. Ano XII – Número 38 – Edição Especial – Fevereiro de 2022. Disponível em: <https://cognitiojuris.com.br/consumidores-hipervulneraveis-quem-sao-e-por-que-necessitam-de-uma-protecao-ainda-maior/> Acesso em: 20 abr. 2025.

ROSA, Luiz Carlos Goiabeira; CASTRO, Renata. Assédio de consumo e dano existencial: a violação dos direitos da pessoa idosa por meio do telemarketing abusivo. **Revista de Direito**

**do Consumidor**, v. 147, p. 225-243, 2023. Disponível em:  
<https://www.mprj.mp.br/documents/20184/3557532/Anexo+XXV+-+ASS%C3%89DIO+DE+CONSUMO+E+DANO+EXISTENCIAL+-+A+VIOLA%C3%87%C3%83O+DOS+DIREITOS+DA+PESSOA.pdf> Acesso em: 05 jun. 2025.

SALAZAR, Cláudia Cristina Moreira. **Crédito Responsável e Dever de Avaliação da Solvabilidade do Consumidor**. 2012. Tese de Doutorado. Universidade Católica Portuguesa (Portugal). Disponível  
<https://www.proquest.com/openview/b137cc80f11d5c2c1810d58685913f08/1?origsite=gscholar&cbl=2026366&diss=y>. Acesso em: 24 mai. 2025.

SAMPAIO, Marília de Ávila e Silva. **Superendividamento e consumo responsável de crédito**. Brasília. TJDF. 2018. Disponível em:  
[https://www.tjdft.jus.br/institucional/escola/documentos\\_e-books/e-books-pdf/Superendividamentoconsumoresponsveldecredito.pdf](https://www.tjdft.jus.br/institucional/escola/documentos_e-books/e-books-pdf/Superendividamentoconsumoresponsveldecredito.pdf) Acesso em: 04 jun. 2024.

SANTIN, Douglas Roberto Winkel. O conceito de consumidor hipervulnerável: análise baseada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. **Revista de Doutrina Jur., Brasília**, DF, v. 114, e023007, 2023. Disponível em:  
<https://revistajuridica.tjdft.jus.br/index.php/rdj/article/view/873/191> Acesso em: 21 abr. 2025.

SANTOS, Silvana Sidney Costa. Concepções teórico-filosóficas sobre envelhecimento, velhice, idoso e enfermagem gerontogerátrica. **Revista Brasileira de Enfermagem**, 2010.

SCHMITT, Cristiano H. **A hipervulnerabilidade do idoso no âmbito do direito fundamental de proteção ao consumidor**. UFRGS, 2012.

SCHMITT, C. H. **Consumidores Hipervulneráveis: A proteção do idoso no mercado de consumo**. São Paulo: Atlas, 2014.

SILVA, João M. O superendividamento da população idosa: desafios e impactos. **Revista Brasileira de Direito do Consumidor**, v. 35, p. 89-112, 2021.

SILVA, Letícia Aparecida Costa. **Práticas abusivas em desfavor de idosos nas relações de consumo: a efetividade da lei, dos órgãos administrativos e judiciários na proteção e defesa desses consumidores hipervulneráveis**. 2016. Disponível em:  
<https://facnpar.com.br/conteudo-arquivos/arquivo-2019-02-07-154955631904.pdf> Acesso em 22 abr. 2025.

SOUZA, Tallison. **A importância da educação financeira na prevenção do superendividamento**. Migalhas, 2023. Disponível em:  
<https://www.migalhas.com.br/depeso/385291/importancia-da-educacao-financiera-na-prevencao-do-superendividamento> Acesso em: 24 mai. 2025

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil, volume único**. 10ª ed. Rio de Janeiro; Forense; Método, 2020.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito do Consumidor: direito material e processual, volume único** / Flávio Tartuce, Daniel Amorim Assumpção Neves. – 10. ed. – Rio de Janeiro:

Forense; Método, 2021.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Direitos do consumidor**. Editora Forense. 583 p. 9ª ed. Rio de Janeiro, 2017.

VERBICARO, Dennis; RODRIGUES, Lays; ATAÍDE, Camille. **Desvendando a vulnerabilidade comportamental do consumidor: uma análise jurídico-psicológica do assédio ao consumo**. Revista de Direito do Consumidor, p. 349-384, 2018.

VIEIRA, Lara Fernandes. **A DIGNIDADE DO CONSUMIDOR SUPERENDIVIDADO: ESTUDO À LUZ DA LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO**. Monografia (Pós-Graduação em Direito) – Universidade Federal do Ceará, 2022. Disponível em: [https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/66642/1/2022\\_tese\\_lfvieira.pdf](https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/66642/1/2022_tese_lfvieira.pdf) Acesso em: 24 mai. 2025.